



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 775, DE 2017 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 106/17
AVISO Nº 130/17 – C. Civil

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 3, 6, 10 e 14, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2017, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 4, 5, 7 a 9 e 11 a 13 (Relator: DEP AELTON FREITAS).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (14)
- 1º Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2º Parecer do relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2017, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

§ 1º Para fins de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais, aplica-se o disposto na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ressalvadas disposições em legislação específica.

§ 2º A constituição de gravames e ônus de que trata o **caput** poderá ser realizada de forma individualizada ou universal, por meio de mecanismos de identificação e agrupamento definidos pelas entidades registradoras ou depositários centrais de ativos financeiros e valores mobiliários.

§ 3º Nas hipóteses em que a lei exigir instrumento ou disposição contratual específica para a constituição de gravames e ônus, deverá o instrumento ser registrado na entidade registradora ou no depositário central, para os fins previstos no **caput**.

§ 4º Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, estabelecer as condições para a constituição de gravames e ônus prevista neste artigo, pelas entidades registradoras ou pelos depositários centrais, inclusive no que concerne ao acesso à informação.” (NR)

“Art. 26-A. Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I - disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus; e

II - dispor sobre os ativos financeiros e valores mobiliários que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Brasília, 6 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 31 de Março de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que visa a promover aprimoramentos na legislação concernente à constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários.

2. A Lei nº 12.543, de 8 de dezembro de 2011, acrescentou o art. 63-A à Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, disciplinando a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários em operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro, determinando que tal constituição “*será realizada, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente mediante o registro do respectivo instrumento nas entidades expressamente autorizadas para esse fim pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, nos seus respectivos campos de competência*”. Em 2013, por meio do Decreto nº 7.897, de 1º de fevereiro de 2013, a matéria foi regulamentada.

3. Adicionalmente, com a publicação da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, expandiu-se a aplicação do disposto no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2004, “*à constituição de quaisquer gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de depósito centralizado, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito*”.

4. Ainda que tenha representado avanços significativos, principalmente no que se refere ao objetivo de reduzir custos, racionalizar processos e aumentar a agilidade e a flexibilidade dessa atividade, a legislação em vigor ainda carece de aprimoramentos que permitam dinamizar e tornar mais seguras e eficientes as práticas de nosso sistema financeiro.

5. Isto porque, conforme estabelece a Lei nº 10.931, de 2004, a constituição de gravames e ônus sobre operações realizadas no âmbito do mercado financeiro está limitada ao universo das operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários e do sistema de pagamentos brasileiro, não alcançando, por exemplo, operações realizadas entre as instituições financeiras e seus clientes, resultando em ausência de completude legal para determinadas modalidades de operações.

6. Neste contexto, importante destacar fragilidades associadas ao mercado de crédito bancário, que alcançam, em larga escala, o segmento de Pequenas e Médias Empresas (PMEs). Ao disponibilizar recursos para operações creditícias, os bancos tendem a fazê-lo de maneira mais restrita às empresas de pequeno porte, visto que essas empresas, em geral, apresentam fluxo de caixa irregular, poucas garantias e menor transparência das informações. É neste ambiente, de oferta restrita de crédito e de escassez de garantias reais para fazer face às operações de crédito, que as PMEs têm optado por linhas de crédito lastreadas em recebíveis, ambiente no qual as duplicatas mercantis assumem papel de destaque.

7. Não obstante a importância dos recebíveis e, particularmente, das duplicatas mercantis para a contratação de operações de crédito por PMEs, não existe consenso quanto à razoabilidade de caracterizar as duplicatas mercantis como ativos financeiros, nem tampouco quanto ao entendimento de que as operações colateralizadas por tais recebíveis se materializam no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro. Como agravante, a dificuldade ou o alto custo de verificação da qualidade desses recebíveis torna-se uma das barreiras à maior utilização de recebíveis mercantis como colateral de crédito pelos bancos ou dá origem à prática de “sobrecolateralização”.

8. Esse cenário de incertezas legislativas e de barreiras operacionais é agravado em função da conjuntura atual, com retração significativa do crédito a PMEs, o que exige revisão da legislação em caráter de urgência, de forma a eliminar os entraves à formalização de operações que tenham como garantia referidos recebíveis.

9. A presente proposta de Medida Provisória amplia o escopo de atuação das infraestruturas do mercado financeiro, mais especificamente as entidades registradoras, na constituição de gravames e ônus sobre operações realizadas no âmbito do mercado financeiro, não mais limitadas ao universo das operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários e do sistema de pagamentos brasileiro, como estabelece a Lei nº 10.931, de 2004. Permite-se, com isso, que os benefícios alcançados com o registro constitutivo de gravames e ônus realizado nessas infraestruturas sejam estendidos a outras operações realizadas entre as instituições financeiras e seus clientes, por exemplo.

10. Além disso, ao se estender às entidades registradoras a exclusividade na constituição de gravames e ônus sobre os ativos lá registrados, já existente no caso dos depositários centrais por força do disposto no próprio art. 26 da Lei nº 12.810, de 2013, harmoniza-se atuação de ambas as infraestruturas e permite-se maior controle e segurança em relação às informações atinentes aos ativos financeiros objeto de gravame ou ônus constituídos nos ambientes dessas entidades registradoras. Em decorrência, podem ser criadas as condições necessárias para mitigação do risco legal e para a eliminação das barreiras de caráter operacional, com reflexo positivo na oferta de crédito às PMEs.

11. Nessa perspectiva, o projeto resulta em aprimoramento estrutural do mercado de antecipação de recebíveis, na medida em que contribui para o aumento da segurança do sistema, ao tempo em que tem a capacidade potencial de ampliar o mercado e direcionar a sua tendência para expansão das carteiras colateralizadas por estes ativos, bem como estimular o financiamento às PMEs. Essa medida permite a redução da assimetria informacional entre instituições financeiras e PMEs, mitigando a seleção adversa e o risco das operações, tendo como benefícios, aumento do volume de crédito, melhoria da qualidade do crédito e possível redução do spread e dos custos operacionais, com potencial para impactar positivamente o cenário econômico conjuntamente adverso.

12. Por fim, esta proposta de Medida Provisória propõe estabelecer competência ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários para regulamentar as condições para constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários junto às entidades registradoras e depositários centrais, em linha com a competência já estabelecida pela Lei nº 12.810, de 2013, para disciplinar a atividade de registro e depósito centralizado. Ao Conselho Monetário Nacional, por sua vez, propõe-se o estabelecimento de competência voltada para regular a atuação das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nessas operações, bem como dispor sobre a conceituação dos ativos financeiros sujeitos à Lei nº 12.810, de 2013, devido à inserção dessas operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Como as alterações a serem efetuadas na Lei nº 12.810, de 2013, passarão a disciplinar inteiramente a matéria, propõe-se a revogação do atual 63-A da Lei nº 10.931, de 2004.

13. Os argumentos acima demonstram a relevância da proposição à sociedade, pois trata de aumentar a eficiência no mercado de crédito, principalmente para um segmento importante para a economia do País, como o das PMEs, que, em 2015, respondia por 27% do Produto Interno Bruto (PIB), 52% dos empregos com carteira assinada e 40% dos salários pagos.

14. Fica evidenciada, ademais, a urgência para a implementação da medida, tendo em vista a premente e relevante necessidade de promover a confiança dos agentes econômicos para um crescimento sustentado do mercado de crédito, minimizando as incertezas econômicas do cenário atual.

15. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ilan Goldfajn, Henrique de Campos Meirelles

Mensagem nº 106

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 775, de 6 de abril de 2017, que “Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado”.

Brasília, 6 de abril de 2017.

LEI Nº 12.810, DE 15 de MAIO DE 2013

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 26. Aplica-se o disposto no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, à constituição de quaisquer gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de depósito centralizado, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

Art. 27. Permanece aplicável às ações e aos valores mobiliários emitidos com amparo no regime da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o disposto no seu art. 41, observando-se, no que couber, os procedimentos fixados nesta Lei.

.....

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

I - o registro civil de pessoas naturais;

II - o registro civil de pessoas jurídicas;

III - o registro de títulos e documentos;

IV - o registro de imóveis;

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

I - o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;

II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Nas operações envolvendo recursos do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema Financeiro Imobiliário, relacionadas com a moradia, é vedado cobrar do mutuário a elaboração de instrumento contratual particular, ainda que com força de escritura pública.

Art. 63-A. A constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários em operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro, de forma individualizada ou em caráter de universalidade, será realizada, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente mediante o registro do respectivo instrumento nas entidades expressamente autorizadas para esse fim pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, nos seus respectivos campos de competência.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as formas e condições do registro de que trata o *caput*, inclusive no que concerne ao acesso às informações. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.543, de 8/12/2011\)](#)

Art. 64. (VETADO)

.....

.....

Ofício nº 337 (CN)

Brasília, em 29 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

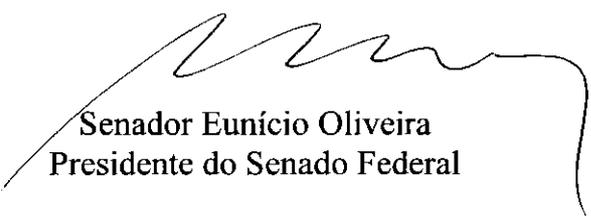
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 775, de 2017, que “Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado”.

À Medida foram oferecidas 14 (quatorze) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CMMPV nº 775, de 2017), que conclui pelo PLV nº 20, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

Secretaria de Expediente

MPV Nº 775 17
Fis. 200

mlc/mpv17-775

Secretaria-Geral da Mesa SFM 29/Jun/2017 16:42
Ponto: 4553
Ass.: J. M. G. P.
Ofício: CN



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 775**, de 2017, que *"Altera a Lei n° 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Glauber Braga	001
Deputado Federal Weverton Rocha	002
Deputado Federal Ricardo Izar	003
Deputado Federal Celso Russomanno	004
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	005
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly	006
Deputado Federal Eli Corrêa Filho	007
Deputado Federal José Carlos Aleluia	008; 009; 010; 011
Deputado Federal Marcus Pestana	012
Deputado Federal Otavio Leite	013
Deputado Federal Laercio Oliveira	014

TOTAL DE EMENDAS: 14



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
11/04/2017

proposição
Medida Provisória nº 775 / 2017

Autor
Deputado Glauber Braga – PSOL/RJ

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, novo artigo, renumerando-se os demais:

Novo artigo: Serão divulgados publicamente, na página do Banco Central na internet, em tempo real, o nome e CPF ou CNPJ de todos os detentores de títulos da dívida pública mobiliária federal, especificando-se para cada um deles o valor e o tipo de título detido, e o montante de juros e outros rendimentos pagos a cada ano.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 775/2017 altera a sistemática de registro de gravames e ônus, segundo o governo, para se permitir *“maior controle segurança em relação às informações atinentes aos ativos financeiros”*.

Desta forma, para contribuir verdadeiramente com este objetivo, é necessário que sejam finalmente revelados os beneficiários de pagamentos de juros da dívida pública, a maior despesa do orçamento, e inexplicavelmente ocultados sob o argumento de *“sigilo bancário”*.

Ora, inexistente sigilo bancário para recursos públicos. Caso contrário, nenhum pagamento do setor público a algum agente privado deveria ser divulgado, o que seria absurdo.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a emenda proposta.

Ivan Valente
Deputado Federal
PSOL/SP

Chico Alencar
Deputado Federal
PSOL/RJ

Jean Wyllys
Deputado Federal
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
Deputado Federal
PSOL/PA

Glauber Braga
Deputado Federal
PSOL/RJ

Luiza Erundina
Deputada Federal
PSOL/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 775

00002 ETIQUETA

DATA
11/04/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, de 2017

AUTOR
Dep. Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluem-se os seguintes parágrafos no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, com a redação dada pelo artigo 1º da presente Medida Provisória:

Art. 1º

“Art. 26

.....

§5o A parte garantida deverá, no mesmo dia de contratação da operação, notificar a entidade registradora ou depositária central para que esta bloqueie o ativo financeiro ou valor mobiliário.

§6o O processo de constituição do gravame ou ônus deverá ser concluído no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da contratação da operação.

§7o Após a conclusão da constituição do gravame ou ônus, o início dos seus efeitos retroage à data de início do bloqueio do ativo financeiro ou valor mobiliário..”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória apresentada pelo Poder Executivo expande os ônus e gravames sobre ativos financeiros e valores mobiliário que estão sujeitos a registro e depósito para além daqueles realizados em operações no âmbito do Sistema Brasileiro de Pagamentos ou do mercado de valores mobiliários, podendo alcançar por exemplo operações realizadas entre as instituições

financeiras e seus clientes. Essa modificação pode, em tese, aumentar a oferta de crédito àqueles que possuem menos garantias a oferecer, como é o caso das pequenas e médias empresas.

Entretanto, a Medida Provisória não determina os prazos para realização desse registro ou depósito, mitigando parte da segurança que pretende dar ao mercado financeiro. De modo a corrigir esse erro e diminuir a insegurança jurídica relacionada aos prazos adequados para registro e depósito dos ônus e gravames, apresento a presente emenda.

Assinatura

DEP. WEVERTON ROCHA
Brasília, 11 de abril de 2017.

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

Acrescenta-se a Medida Provisória nº 775, de 2017, onde couber, a seguinte emenda:

Art. A contratação, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, de abertura de limite de crédito, as operações financeiras derivadas do limite de crédito e a abrangência de suas garantias, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. A abertura de limite de crédito, no âmbito desta Lei, será celebrada por instrumento público ou particular, com pessoa física ou pessoa jurídica, e tratará das condições para celebração das operações financeiras derivadas, pelas quais o credor fará os desembolsos do crédito ao tomador, observados o valor máximo previsto no contrato principal e seu prazo de vigência.

Parágrafo Único. O instrumento de abertura de limite de crédito referido neste artigo deverá conter os seguintes requisitos essenciais:

I – o valor total do limite de crédito aberto;

II – o prazo de vigência;

III – a forma de celebração das operações financeiras derivadas;

IV – a taxa mínima e máxima de juros que incidirão nas operações financeiras derivadas, cobrada de forma capitalizada ou não, e os demais encargos passíveis de cobrança quando da realização das tais operações financeiras derivadas;

V – a descrição das garantias, reais e pessoais, com a previsão expressa de que as garantias constituídas abrangerão todas as operações financeiras derivadas nos termos da abertura de limite de crédito, inclusive as dívidas futuras;

VI – a previsão de que o inadimplemento de qualquer uma das operações faculta ao credor, independentemente de aviso ou interpelação judicial, considerar vencida antecipadamente as demais operações derivadas, tornando-se exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais.

Art. As operações financeiras derivadas serão celebradas mediante a manifestação de vontade do tomador do crédito, pelas formas admitidas na legislação em vigor.

Art. As garantias constituídas no instrumento de abertura do limite de crédito servirão para assegurar todas as operações financeiras derivadas, independentemente de qualquer novo registro e/ou averbação adicional.

Art. O registro das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito deverá ser efetuado na forma prevista na legislação que trata de cada modalidade da garantia, real ou pessoal, sendo inaplicáveis, os requisitos legais indicados nos seguintes dispositivos legais:

I - incisos I, II e III, do art. 18; e incisos I, II e III, do art. 24, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - incisos I, II e III, do art. 1.362; e incisos I, II e III, do art. 1.424, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e,

III - *caput* do art. 66-B, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. A exoneração das garantias constituídas em instrumento de abertura de limite de crédito ocorrerá mediante sua rescisão ou após seu vencimento e desde que as operações financeiras derivadas tenham sido devidamente quitadas.

Art. Se, após a excussão das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito, o produto resultante não bastar para quitação da dívida decorrentes das operações financeiras derivadas, acrescida das despesas de cobrança, judicial e extrajudicial, o tomador e os prestadores de garantia pessoal continuarão obrigados pelo saldo devedor remanescente, não se aplicando, quando se tratar de alienação fiduciária de imóvel, o disposto nos parágrafos 5º e 6º, do art. 27, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. O § 3º, do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º. É admitida a alienação fiduciária de coisa móvel fungível e infungível, presente ou futura, material ou imaterial, e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e imóveis, bem como de títulos de crédito, inclusive para garantia de dívida futura, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória nº 775, de 2017, visa alterar a Lei nº 12.810, de 2013, para atentar que a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

Para tanto, estipula que o registro deverá ser feito nas mesmas entidades registradoras ou depositárias dos ativos negociados. Vale ressaltar que os ativos financeiros são aqueles dados pelo devedor para o credor como garantia em uma operação de crédito.

Tendo em vista o objetivo traçado pela MP, vislumbra-se a presente emenda para proporcionar a possibilidade de utilização de um bem como garantia de mais de um crédito.

Sabe-se que a grande maioria dos investimentos, a partir dos quais são gerados novos negócios e empregos, tem como principal responsável o crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Contudo, é também inquestionável que o aumento da oferta de crédito no país encontra barreiras relacionadas ao custo operacional suportado pelos agentes e a grande insegurança jurídica e burocratização no que diz respeito ao desenvolvimento de novos produtos de crédito e à constituição de garantias de forma mais flexível, fatores imprescindíveis não só para conferir higidez à operação creditícia e segurança a todo o Sistema Financeiro Nacional, mas também para baratear o crédito.

Especificamente no mercado de crédito para consumidores, é fato que, dentre os componentes do elevado custo do crédito disponível aos cidadãos, está o risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores.

Nesse cenário, o presente projeto de lei insere-se nesse contexto de redução da insegurança jurídica e do aperfeiçoamento institucional do mercado de crédito no Brasil, gerando os incentivos necessários para a criação de novos produtos, além de contribuir para reduzir os custos operacionais e os riscos de crédito para o setor, e assim viabilizar uma redução dos spreads. Tem-se como exemplo que a experiência em diversos países tem demonstrado **que as taxas de juros dessas modalidades de crédito são inferiores às taxas cobradas nas modalidades com maior risco de crédito**, em claro benefício aos tomadores de crédito. Algumas dessas modalidades, especialmente no mercado imobiliário, tem inclusive permitido a recuperação de consumidores endividados em função da substituição por produtos de crédito com taxas mais reduzidas, justamente com base na estrutura de garantia permitida.

Em termos práticos, a aprovação desta proposta permitirá aos agentes estruturar e oferecer um produto de crédito eficiente e flexível, com a segurança jurídica da garantia atrelada ao crédito concedido. De um lado, tem-se a **redução do custo do crédito na medida em que estariam as partes desoneradas dos custos inerentes aos registros ou às averbações**

referentes às garantias que abrangem as operações derivadas da abertura de limite de crédito, e que atualmente devem ser realizados toda vez que ocorrer tais operações derivadas, implicando em elevado custo que encarece consideravelmente o crédito. De outro lado, a possibilidade de se oferecer uma única garantia para cobrir diversas operações de crédito representaria uma redação significativa do custo da inadimplência, atualmente um dos principais riscos precificado nas operações de crédito.

Em relação ao registro de garantias, a desburocratização proposta não implica em qualquer risco de insegurança jurídica nas operações de crédito derivadas, ou em alteração na natureza jurídica de quaisquer das **garantias**, uma vez que já estarão **regulamente constituídas, na forma da lei, desde a celebração do contrato de abertura de limite de crédito**, e abrangerão todas as operações dele derivadas, que as compartilharão entre si.

Nesse sentido, o contrato de abertura de limite de crédito deverá apresentar, como requisitos elementares para sua validade jurídica e **registro das garantias oferecidas pelo tomador do crédito**, as diretrizes centrais a partir das quais se derivarão as efetivas operações de desembolso do crédito, cujo valor total máximo já estará apresentado no contrato, e que ocorrerão a partir da emissão de um contrato ou até mesmo de título de crédito, como a Cédula de Crédito Bancário.

Em razão do disposto acima, alguns artigos de Leis que apresentam determinados requisitos de validade do contrato para tornar possível a constituição de determinadas garantias reais, devem ser considerados inaplicáveis para o contrato de abertura de limite de crédito realizado no âmbito da aplicação desta lei, pois no momento da sua celebração as partes ainda não conhecem as informações concretas que permearão a emissão de cada um dos efetivos desembolsos do crédito. Porém, tais requisitos continuarão obrigatórios e necessariamente deverão ser observados quando da emissão do instrumento que formalizará a operação de crédito derivada, já que só neste momento é que as partes terão todas as informações e os dados financeiros concretamente aplicáveis às operações de desembolso.

Finalmente, para garantir a regular execução da totalidade da dívida, assim entendida a somatória dos saldos devedores apurados por cada uma das operações financeiras derivadas, tem-se por legítima a inserção da cláusula de **vencimento antecipado cruzado** em todas as operações derivadas, de tal modo que a inadimplência de apenas uma delas torne possível e inquestionável, juridicamente, a possibilidade de o credor, a seu critério, **decretar o vencimento antecipado de todas as outras, tornando-se, a partir de então, exequível o saldo total das operações derivadas** e exigíveis ou realizáveis as garantias constituídas quando da celebração do contrato de abertura do limite de crédito.

Tal estruturação certamente diminuirá o custo do crédito concedido por intermédio desta espécie de operação, desburocratizando a sua realização e constituição de garantia, funcionando, com isso, como um fator de facilitação e incentivo à concessão do crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Sala da Comissão Mista, 11 de março 2017

DEPUTADO RICARDO IZAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775/2017

EMENDA DE REDAÇÃO Nº _____ (Do Sr. Deputado Celso Russomanno)

1 – Altera-se a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 775/2017, na parte que modifica o § 1º do art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013:

“Art. 1º ...

“Art. 26 ...

§ 1º Os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos poderão atuar como entidades registradoras por meio de sua respectiva Central Nacional, subordinando-se às regras definidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

...”

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de fomentar o mercado de crédito, com preocupação especial em relação às PMEs, é preciso modernizar todo o sistema registral, abrangendo não apenas as atividades das empresas depositárias autorizadas pelo Banco Central, mas também o Registro de Títulos e Documentos - RTD, que possui atribuição prevista na Constituição Federal para o exercício da função registral relativamente aos bens e direitos móveis de qualquer natureza, incluindo as respectivas garantias.

Desse modo, é oportuna e necessária a alteração da redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para que também os RTDs possam funcionar segundo as mesmas regras, modernas e ágeis, estabelecidas pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários, sempre que as PMEs ou mesmo os cidadãos optem pelo RTD para registro de seus documentos.

A inserção dos RTDs no escopo da mencionada Lei nº 12.810/2013 constitui medida apta a evitar qualquer tipo de assimetria do sistema registral, além de viabilizar a integração de todas as informações relevantes ao mercado, o que bem atenderá o objetivo de se promover avanços significativos no mercado de crédito.

Cumprido destacar que os RTDs já registram atualmente as duplicatas mercantis, fora do âmbito da regulação de ativos financeiros e valores mobiliários, de modo que a

possibilidade de sua participação como entidade registradora no âmbito da lei em análise é fundamental para o pleno controle e segurança jurídica de todas as informações sobre constituição de gravames e ônus relevantes, especialmente quando tais registros forem promovidos diretamente por PMEs ou cidadãos, sem a intervenção de instituições financeiras.

Vale ressaltar, a propósito, que a total separação dos sistemas de registro por meio do RTD e por meio das empresas autorizadas pelo Banco Central importaria no risco de duplicidade de garantias conflitantes, com grave prejuízo à confiabilidade e à segurança jurídica que se esperam do modelo legal implementado.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017.

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

Emenda à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775/2017

Dê-se nova redação ao artigo 1º da MPV 775, de 06 de abril de 2017:

Art. 1º (...)

“Art. 26-A. (...):

I - disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive no que se refere à constituição dos gravames e ônus previstos no artigo 26 desta lei; e

II - dispor sobre os ativos financeiros e valores mobiliários que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição dos gravames e ônus referidos em seu artigo 26, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo modificar a redação dos incisos I e II do artigo 26-A, que a MPV 775/2017 incluiu na Lei 12.810/2013, de modo a deixar claro que o poder normativo outorgado ao Conselho Monetário Nacional - *para disciplinar ou dispor sobre a constituição de gravames e ônus* – restringe-se àqueles constituídos sobre ativos financeiros e valores mobiliários, em conformidade com o suporte legal do artigo 26 da mesma Lei 12.810/13, com a redação que lhe está sendo dada por esta mesma MPV.

E a modificação é necessária, porque a atual redação autoriza o entendimento equivocado de que referido poder normativo está indevidamente sendo outorgado de modo extensivo à constituição de gravames e ônus sobre outros bens e direitos, e não apenas para os casos de sua constituição sobre ativos financeiros e valores mobiliários; outorga essa que só se tornou possível devido ao suporte legal do artigo 26 da lei 12.810/13.

Nos termos em que redigidos os referidos incisos, inadvertidamente, a MPV 775/2017 encontra-se eivada de ilegalidade, por falta de suporte legal à referida extensão do poder normativo do CMN, bem como de inconstitucionalidade, porque se estaria a outorgar ao CMN competência para regular administrativamente assunto que é de reserva legal da União e, portanto, da competência exclusiva do Congresso Nacional (cfe. art. 22, inc. I, c.c. artigos 44 e 48, *caput* da Constituição Federal), que já regulou a matéria no âmbito do direito civil, ao qual está afeta, não podendo, por isso mesmo, ser objeto de outorga à competência normativa administrativa do Conselho Monetário Nacional, órgão de regência do Sistema Financeiro Nacional.

A Lei 12.810/13 estabeleceu, em seu artigo 26 (com a redação que lhe foi dada pela MPV 775/2017), que a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, será realizada nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que estejam eles depositados. Então, com base em referido suporte legal, é relativamente a essa constituição de gravames e ônus que cabe a normatização pelo Conselho Monetário Nacional, porque inserida na sua competência legal como ente regulador do Sistema Financeiro Nacional, prevista na Lei 4595/64. E é tão somente essa adequação o que faz a redação ora proposta pela presente emenda.

A, título de exemplo, e expondo de outra forma, não é competente o CMN para editar normas relativas à constituição de garantias sobre coisas e bens, nem sobre direitos de natureza diversa de ativos financeiros ou valores mobiliários, porque a lei (art. 26 da Lei 12.810/13) só inseriu em sua esfera de competência a possibilidade de normatização complementar relativa à constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários.

Pelo exposto, pedimos a aprovação da emenda ora proposta, porque necessária à higidez da norma legal.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
11-04-2017	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 775, de 6 de abril de 2017	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se a inclusão do seguinte artigo na Medida Provisória nº 775, de 6 de abril de 2017:

Art. É autorizada a emissão de certificado de depósito bancário de que trata o art. 30 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, sob a forma escritural.

§ 1º A emissão de certificado de depósito bancário sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em livro ou sistema eletrônico do emissor.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as hipóteses e condições em que o certificado de depósito bancário escritural deverá ser registrado, pelo emissor, em entidade autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a realizar a atividade de registro de ativos financeiros de que trata o art. 28, inciso I, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo permitir a desmaterialização de Certificados de Depósito Bancário (“CDB”) de que trata a Lei nº 4.728 de 31 de dezembro de 1964 (“Lei 4,728/64”), como forma de adequar a emissão e negociação desses papéis à realidade atual.

A cartularidade e circulabilidade por endosso dos títulos, que no passado permitiram a sua negociação de forma autônoma, representam atualmente uma limitação ao desenvolvimento de um mercado de transações com esses títulos nos modernos sistemas eletrônicos de negociação, em razão da necessidade de emissão e guarda desses títulos em meio físico e, sobretudo, em razão da necessidade, para a sua circulação, do lançamento válido do endosso na cártula, por pessoa com poderes para tanto.

A constituição da titularidade fiduciária das centrais depositárias sobre determinado título configura, como se sabe, o momento da transmutação do título de físico e cartular para eletrônico e desmaterializado e do nascimento do impedimento à sua circulação (transferência), a não ser por meio do correspondente sistema de negociação.

Nos termos da regulamentação aplicável, a transferência da titularidade fiduciária de ativos não escriturais é realizada mediante os mecanismos próprios de transferência de cada ativo, conforme a sua natureza, o que significa, no caso do CDB, endosso.

Toda essa mecânica de imobilização e de desmaterialização de ativos cartulares junto ao depositário central acaba por aumentar os custos (de guarda de ativos físicos) e os riscos (de verificação dos requisitos formais

de constituição da titularidade fiduciária por pessoas com poderes de alienar os ativos) associados a transações eletrônicas envolvendo CDB.

Nesse contexto, mostra-se legítimo imaginar uma forma mais simples de se garantir a negociação desses ativos em sistemas eletrônicos de negociação, com o abandono da obrigatoriedade de se observar a sua forma cartular e a sua circulação por endosso.

Como forma de facilitar a negociação do CDB tanto de forma direta, entre titular e adquirente, quanto por meio de sistemas eletrônicos de intermediação, bem como de adequar a legislação à realidade atual, mostra-se necessária a adoção de medida legislativa, que visa a admitir a emissão desses títulos de crédito sob a forma escritural, observando-se, no que couber, as leis hoje existentes sobre esses títulos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Inclui-se os artigos abaixo na MP nº 775, de 2017, passando a vigorar acrescido das seguintes redações e renumerando-se os demais:

“Art. - A partir da vigência desta lei, os títulos e demais atos cujo registro seja de competência do Registro de Títulos e Documentos deverão ingressar exclusivamente por intermédio Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos - CNRTD, implantada e gerida pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

§ 1º - As unidades do serviço de Registro de Títulos e Documentos dos Estados e do Distrito Federal integram e ficam vinculadas à CNRTD.

§ 2º - Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador da CNRTD, podendo dispor, por meio de Ato da Corregedoria Nacional de Justiça, sobre outras atribuições a serem exercidas pela CNRTD.

§ 3º - As alterações, cessões, quitações, penhoras e quaisquer outros negócios, atos ou fatos relevantes sobre os documentos, bens e direitos registrados deverão ser objeto de averbação, cuja informação deverá ser imediatamente inserida na CNRTD.

§ 4º - Havendo registro de título que contenha a estipulação de direito real sobre bem imóvel, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos que o registrar encaminhará certidão eletrônica desse registro para que o Oficial de Registro de Imóveis competente possa praticar o ato registral relativo à constituição desse direito real imobiliário na matrícula do respectivo imóvel.

§ 5º - O órgão gestor da CNRTD estabelecerá regras para o ingresso e para o registro de títulos, visando a unificação e padronização de procedimentos em todo o país, observando também as normas técnicas expedidas pela Receita Federal, no âmbito do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – Sinter, previsto no Decreto nº 8.764 de 10 de maio de 2016, bem como as normas pertinentes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Art. - Ressalvadas as competências especiais previstas em lei, os atos de competência do Registro de Títulos e Documentos, que ingressarem por meio da CNRTD, passarão a ser realizados exclusivamente pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da sede ou domicílio do outorgante ou do emissor, conforme o caso.

Parágrafo único. No caso de a pessoa descrita no *caput* possuir mais de um domicílio, ou se houver mais de um outorgante ou emissor, com domicílios diferentes, será suficiente um único registro, que será feito no Registro de Títulos e Documentos de qualquer desses domicílios, à escolha do apresentante.

Art. - Fica instituída a Central Nacional de Garantias e Outros Direitos – CNG, no âmbito do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER, a qual será destinada a centralizar e permitir a consulta pública unificada de informações relativas a registros e averbações dos seguintes atos praticados em todo o território nacional:

I – penhor convencional e legal, alienação e cessão fiduciária, reserva de domínio, hipoteca e demais garantias sobre bens corpóreos e incorpóreos;

II - garantias judiciais, especialmente a penhora, o arresto e a indisponibilidade, que venham a incidir sobre bens corpóreos ou incorpóreos, do devedor;

III –contratos de cessão de créditos, inclusive decorrentes da alienação ou cessão temporária, a qualquer título, de bens imóveis;

IV –contratos de arrendamento mercantil de bens móveis;

V – outros atos que venham a ser incluídos no âmbito da CNG pelo regulamento.

§ 1º A forma de integração do SINTER com a CNRTD e os demais serviços responsáveis pelos atos referidos no *caput* será objeto de regulamento.

§ 2º A CNG terá base de dados própria, constituída pelos dados referidos no *caput*.

Art. - Os dados atualizados relativos aos registros dos atos descritos art. 3º, realizados pelos respectivos registradores, deverão ser disponibilizados no SINTER eletronicamente, nos termos dos arts. 39 e 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os atos de registro e averbação serão identificados por um código único em âmbito nacional, cuja forma será definida em regulamento.

Art. - As serventias e entidades de registro deverão oferecer, por meio da CNG, serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões ao público, em meio eletrônico, em plataforma única, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O protocolo de títulos, a prestação de informações e a expedição de certidões individualizadas de cada ato praticado são atribuições reservadas aos órgãos e às entidades de registro respectivos, ou às respectivas centrais nacionais de registro eletrônico, cabendo ao SINTER apenas a disponibilização de interfaces de comunicação, centralização, triagem e encaminhamento de informações.

Art. - A CNG deverá prover serviços de consulta de dados, de prestação de informações, de visualização eletrônica de registros e de expedição de certidões e ofícios no formato eletrônico, que serão disponibilizados sem ônus ao Poder Executivo Federal, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos públicos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.

Art. - A CNG deverá disponibilizar ao público em geral uma interface de pesquisa integrada e com abrangência nacional, com acesso instantâneo ao extrato de todos os registros e demais informações cadastradas na CNG, e a identificação das respectivas serventias ou entidades de registro.

§ 1º O serviço de pesquisa eletrônica deverá permitir como critérios de busca, no mínimo, o nome da pessoa física ou jurídica, ou o número do CPF ou do CNPJ, podendo outros critérios ser admitidos pelo órgão gestor do SINTER.

§ 2º. A resposta à pesquisa descrita no §1º deverá ser emitida pela CNG na forma de certidão eletrônica e em tempo real, indicando cada ato registral individualmente, em que a pessoa buscada figure na qualidade de outorgante, cedente ou arrendatário, e as respectivas serventias ou entidades de registro, e incluindo para cada ato um extrato de informações registrais, cujo modelo será definido em regulamento.

Art. - Para sua validade, os documentos digitais deverão estar devidamente assinados por meio da utilização de Certificado Digital que esteja registrado no Registro de Títulos de Documentos ou que atenda os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, devendo, no primeiro caso, ser verificado, por meio de consulta à CNRTD, se a assinatura do documento apresentado foi devidamente averbada ao registro do certificado digital.

§ 1º As certidões eletrônicas emitidas pelos órgãos e entidades de registro poderão ser produzidas, transmitidas, armazenadas e assinadas por meio eletrônico e estarão sujeitas ao pagamento das taxas ou emolumentos previstos, conforme a legislação pertinente.

§ 2º O emitente da certidão eletrônica deverá prover mecanismo de acesso público e gratuito na internet que possibilite verificar a autenticidade da certidão emitida, na forma definida pelo comitê gestor.

Art. - A competência registral para os atos que tenham que ser feitos em local onde o registrador ainda não esteja integrado à CNRTD e apto a atender as normas padronizadas nacionais, será transferida para registrador da Capital da respectiva entidade federativa, até a regularização da situação.”

Art. 2º - Inclui-se o artigo abaixo na MP nº 775, de 2017, passando a vigorar acrescido das seguintes redações e renumerando-se os demais:

“Art. 9. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17. Presume-se a legitimidade e o interesse de qualquer pessoa para requerer certidão de registro sujeito a publicidade ou que seja apto a gerar efeitos perante terceiros.

§ 1º - Exige-se prova da legitimidade e do interesse sempre que a natureza ou extensão do pedido seja indicativa de possível abuso de direito ou violação indevida de dados pessoais, cabendo ao requerente, em caso de recusa pelo Oficial de Registro, recurso ao Juízo Corregedor competente.

§ 2º - Para validade da assinatura digital contida em qualquer documento sujeito a registro, somente poderão ser utilizados, tanto pelas partes como pelos oficiais de registro e seus prepostos, certificados digitais que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP ou que estejam registrados eletronicamente no Registro de Títulos e Documentos, devendo, neste último caso, ser verificada a respectiva averbação, por meio de consulta à central nacional.

Art. 127.

VIII – eletrônica de certificados digitais criptografados, bem como a averbação de cada assinatura realizada pelo titular da assinatura digital, contendo hora, título e hash do arquivo assinado e IP da máquina utilizada para acesso ao sistema.

Art. 130. O Registro de Títulos e Documentos sujeita-se sempre ao princípio da territorialidade, devendo os atos ser registrados pelo registrador do domicílio das partes.

§ 1º - Quando as partes estiverem domiciliadas em circunscrições territoriais diversas, e exceto se houver regra especial, far-se-á o registro no domicílio de qualquer das partes, desde que esse fato esteja expressamente indicado no título.

§ 2º - Havendo mais de um Oficial de Registro de Títulos e Documentos na localidade, será obrigatória a prévia distribuição equitativa de todos os títulos e documentos, tanto em meio eletrônico como em papel ou quaisquer outros meios tecnológicos, destinados a registro ou averbação, por meio de central mantida pelos próprios registradores, observados os critérios quantitativo e qualitativo, salvo se já existir Oficial de Registro de Distribuição.

§ 3º - Os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, por meio de sua entidade representativa específica, manterão central nacional de serviços compartilhados para fornecimento de serviços integrados à sociedade, incluindo, dentre outros que convierem ao interesse público, a prestação de informações, a disponibilização de pesquisa eletrônica, o fornecimento de certidões, o registro e utilização de certificados digitais virtuais registrados em Títulos e Documentos, a

obtenção de carimbo de tempo, o registro de precatórios e as averbações das respectivas cessões, a visualização em tempo real das imagens de documentos registrados quando não for solicitada certidão, e a recepção unificada dos títulos e documentos em meio eletrônico, a fim de proceder à sua distribuição ao registrador competente do local do domicílio das partes, em atenção ao princípio da territorialidade.

§ 4º - Quando os registros forem requeridos dentro do prazo de trinta dias da data da assinatura do documento pelas partes, nos atos enumerados nos arts. 127 e 129, estes produzirão efeitos a partir da data da assinatura; os registros requeridos depois de findo o prazo produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Art. 131. O registro facultativo para conservação, tanto de documentos em papel como de documentos eletrônicos, terá apenas a finalidade de arquivamento, bem como de autenticação da data e da existência e conteúdo do documento ou conjunto de documentos, não gerando publicidade nem eficácia em face de terceiros, devendo ser feito em livro específico, com lançamento do ato em índice também específico, em que constarão apenas a data e número do registro, os dados de identificação do apresentante e, caso ele tenha indicado, o título ou descrição resumida do documento ou conjunto de documentos.

§ 1º - O acesso ao conteúdo dos registros exclusivamente para fins de mera conservação ficará restrito ao requerente ou a pessoa por ele autorizada, ressalvada determinação judicial para exibição, devendo em qualquer caso constar de eventual certidão esclarecimento expresso e em destaque de que esse tipo de registro não gera publicidade nem eficácia contra terceiros.

§ 2º - Tratando-se de registro exclusivamente para fins de conservação de documentos de interesse fiscal, administrativo ou judicial, o apresentante poderá autorizar, desde logo, a sua disponibilização para os órgãos públicos pertinentes.

§ 3º - Os órgãos de fiscalização fazendária utilizarão a Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos para acessar as imagens de documentos de interesse fiscal que estejam registrados no Registro de Títulos e Documentos, ficando os contribuintes totalmente dispensados de manter a guarda desses documentos após seu registro para qualquer fim.

§ 4º - Não será necessária a chancela nem a rubrica de cada uma das páginas do conjunto de documentos, bastando que seja feita a certificação do registro em folha de registro avulsa adicionada ao conjunto de documentos ou em etiqueta de registro aposta no conjunto de documentos, contendo a indicação do número total de páginas registradas.

Art. 160.

§ 3º - Os avisos enviados pelo registrador de títulos e documentos, por carta simples ou por qualquer outro meio tecnológico, servem como prova plena da remessa de documentos previamente registrados a endereços físicos, eletrônicos ou a números telefônicos, conforme indicado pelo requerente, devendo ser objeto de averbação específica.

Art. 161 - As certidões do registro integral de títulos terão a mesma eficácia e o mesmo valor probante dos originais.

Parágrafo Único – Caso seja suscitado incidente de falsidade de documentos registrados no Registro de Títulos e Documentos, a perícia será realizada com base nos microfimes e arquivos eletrônicos disponibilizados pela serventia, sendo inexigível a apresentação dos documentos originais em papel.

Art. 167

II –

8) da caução e da cessão fiduciária de direitos reais sobre imóveis.” (NR)

Art. 3º - Inclui-se o artigo abaixo na MP nº 775, de 2017, passando a vigorar acrescido das seguintes redações e renumerando-se os demais:

“Art. - Acrescente-se à Lei nº 10.169 de 29 de dezembro de 2000, os artigos 2º-A, 2º-B e 2º-C, com a seguinte redação:

Art. 2º- A - os registros e as averbações relativos a notas ou cédulas de crédito de qualquer natureza, a contratos de alienação fiduciária de qualquer natureza, a contratos de penhor de qualquer natureza e a documentos de qualquer natureza referentes a veículos, no âmbito da Central Nacional de Direitos e Garantias, ficarão sujeitos a emolumentos estipulados no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) se não houver valor econômico ou este for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); de R\$ 80,00 (oitenta reais) se o valor econômico do documento situar-se entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) se o valor econômico do documento for superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), vedada a incidência de qualquer tipo de repasse para órgãos ou entes públicos ou privados, e ressalvada apenas a taxa de fiscalização do serviço registral eventualmente estipulada em lei estadual em favor exclusivamente do Tribunal de Justiça local e do Ministério Público local, devendo tais valores ser corrigidos anualmente, na forma legal.

Art. 2º-B - Os registros de certificados digitais e de contratos e declarações pertinentes a uniões estáveis, no Registro de Títulos e Documentos, ficarão sujeitos a emolumentos estipulados no valor fixo de R\$ 40,00 (quarenta reais), vedada a incidência de qualquer tipo de repasse para órgãos ou entes públicos ou privados, ressalvada apenas a taxa de fiscalização do serviço registral eventualmente estipulada em lei estadual em favor exclusivamente do Tribunal de Justiça local e do Ministério Público local, devendo tais valores ser corrigidos anualmente, na forma legal.

Art. 2º-C - A averbação de cada assinatura realizada com base em certificado digital registrado no Registro de Títulos e Documentos e a averbação de envio de aviso previsto no art. 160 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, ficarão sujeitas aos emolumentos estipulados no valor fixo de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), acrescido da despesa postal no caso de aviso enviado por carta, aplicando-se o mesmo valor, por página, para os registros facultativos para fins de conservação, vedada, em todas as hipóteses, a incidência de qualquer tipo de repasse para órgãos ou entes públicos ou privados, ressalvada apenas a taxa de fiscalização do serviço registral eventualmente estipulada em lei estadual em favor exclusivamente do Tribunal de Justiça local e do Ministério Público local, devendo tais valores ser corrigidos anualmente, na forma legal.” (NR)

Art. 4º - Inclui-se o artigo abaixo na MP nº 775, de 2017, passando a vigorar acrescido das seguintes redações e renumerando-se os demais:

“ Art. - O Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105/2015) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 535-A – O exequente poderá requerer ao Juízo a expedição de certidão comprobatória da titularidade de crédito oriundo de precatório, para fins de registro integral no Registro de Títulos e Documentos da Comarca em que tramita o processo judicial.

§ 1º - Deverá constar do registro o nome do credor e respectivo CPF ou CNPJ, a indicação da fazenda pública executada, o juízo e o número do processo judicial, o número do precatório e o valor do crédito.

§ 2º - Deverão ser averbados, sob pena de ineficácia, os instrumentos de cessões e outros atos, negócios e constrições, inclusive judiciais, incidentes sobre o crédito do precatório, cabendo ao registrador o constante controle da disponibilidade do crédito, a fim de permitir a qualquer pessoa conhecer a situação atualizada do valor do crédito e de sua titularidade.

§ 3º - Também serão averbadas decisões judiciais proferidas em processos em que se discuta a validade ou eficácia de cessão do crédito objeto do registro, de modo a possibilitar a suspensão do pagamento da parcela impugnada.

§ 4º - Após a expedição da certidão, o pagamento do precatório somente será feito aos credores indicados em certidão fornecida pelo Registro de Títulos e Documentos, que deverá indicar o valor atualizado do crédito, com base nos critérios fornecidos pelo Juízo, e relacionar os percentuais devidos a cada credor original e/ou aoscessionários, em atenção exclusivamente às averbações constantes do registro.

§ 5º - Aplica-se esse dispositivo também às execuções contra a fazenda pública fundadas em título executivo extrajudicial.”

Art. 792.

III - quando tiver sido registrado ou averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária, penhora ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, já tiver sido decretada a insolvência e o negócio jurídico não for realizado nos termos legais, sem prejuízo das disposições da legislação especial;

§ 2º. No caso de bem móvel não sujeito a registro especial, as averbações e os registros mencionados nos incisos do caput deverão ser realizados pelo Registro de Títulos e Documentos do domicílio do executado, por meio da respectiva Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, a quem competirá disponibilizar ao interessado certidão de abrangência nacional para comprovação de boa-fé.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como eixo principal a centralização de informações de registro de garantias mobiliárias no Brasil, com a implantação parcial dos modelos estabelecidos pela Lei Modelo de Garantias Reais Mobiliárias da ONU/UNCITRAL (LMGM)¹, da Lei Modelo Interamericana sobre Garantias Mobiliárias², e dos conjuntos de princípios estabelecidos pelo Banco Mundial³ e pelo Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento – EBRD⁴.

As iniciativas internacionais sugerem um modelo registral que poderia ser definido como **unitário, unificado e universal**. O caráter **unificado** desses modelos, abordado por esta emenda, implica que todas as informações registradas, na totalidade do território abrangido, estejam disponíveis para consulta de forma centralizada, em um único órgão, permitindo que a situação de crédito de um devedor seja conhecida por meio de consulta simplificada.

A centralização nacional das informações registrais é uma necessidade para a publicidade eficaz de garantias e cessões de créditos, conferindo aos credores maior certeza quanto à oponibilidade e à prioridade das garantias; conferindo segurança ao mercado quanto à existência de ônus e gravames sobre bens e direitos; e reduzindo drasticamente a assimetria de informação entre devedores e credores, de modo que o credor possa, com facilidade, examinar a situação de crédito do potencial mutuário mediante uma única consulta eletrônica. A adoção dessa medida, pela alteração legislativa ora proposta, importará em grade avanço na segurança jurídica, reduzindo os custos das operações de crédito e aumentando a confiabilidade do mercado, a fim de permitir o desenvolvimento da economia brasileira. Por essas razões, a existência de centralização e publicidade de garantias e outros direitos em meio eletrônico é tratada em três das doze recomendações do Banco Mundial / Doing Business para o acesso ao crédito.

Nos debates internacionais mantidos na elaboração das Leis Modelo da UNCITRAL (LMGM) e da OEA, entretanto, demonstrou-se as dificuldades relativas à introdução, em âmbito nacional, de um registro geral de garantias mobiliárias, que pretendesse substituir os modelos e os sistemas de publicidade já existentes para os penhores não possessórios. No Brasil, há atualmente penhores registrados em Registro de Títulos e Documentos, no Registro de Imóveis e em outras entidades e serventias, o que representa um desafio à centralização de informações registrais. A pulverização do registro, mediante os diversos ofícios e, principalmente, a sua subdivisão nas diferentes comarcas, tem como consequência a fragilidade do sistema de publicidade, dificultando o acesso à informação e tornando toda informação obtida incompleta ou pouco confiável.

Nesse cenário, a criação de um mecanismo de consulta nacional, com intuito de agregar as informações existentes nos diversos registros, surge como uma alternativa rápida e viável, que pode ser realizada em conjunto com outras iniciativas de centralização no âmbito das serventias registrais.

¹ ONU/UNCITRAL, Nova York, 2016.

² Organização dos Estados Americanos, Washington, 2002.

³ *The World Bank principles and guidelines for effective insolvency and creditor rights systems*, 2001.

⁴ *Core principles for a secured transactions law e Publicity of Security Rights: guiding principles for the development of a charges registry*, European Bank for Reconstruction and Development, 2004.

O tema da centralização é tratado nos artigos propostos por esta emenda. Para isso, pretende-se primeiramente criar a Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos – CNRTD, com o intuito de centralizar e padronizar os registros atualmente realizados pelo Registro de Títulos e Documentos. Ademais, cria-se, no âmbito da Administração Federal, a Central Nacional de Garantias e Outros Direitos – CNG, concebida como uma interface de acesso público do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER), desenvolvido pela Receita Federal do Brasil, que pretende, entre outros, integrar em âmbito nacional informações obtidas a partir do registro eletrônico nos Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos, e Cíveis de Pessoas Jurídicas, além de outros órgãos de registro, que passariam a integrar-se também por meio do SCR, do Banco Central. O SINTER foi criado pelo Decreto nº 8.764, de 10.5.2016, embora sua operação efetiva dependa da publicação de um “Manual Operacional”.

Parece-nos que, a despeito da organização judiciária e consequente fragmentação das serventias nas diferentes comarcas, o SINTER permite facilmente integrar, em escala nacional, as informações decorrentes da totalidade dos atos registrais previstos no escopo desta emenda, realizados não apenas pelas serventias de RTD – e previamente centralizados na CNRTD -, mas por todas as atuais entidades de registro, que ficariam obrigadas a remeter essas informações ao sistema eletronicamente e em tempo real.

Nos moldes descritos nesta emenda, uma consulta nacional seria disponibilizada ao público, retornando em tempo real ao interessado uma relação com a totalidade das garantias prestadas nacionalmente pelo titular de um CPF ou CNPJ⁵, adicionando rapidez e transparência ao mercado de crédito, e atendendo às melhores práticas internacionais. O modelo proposto, portanto, representaria relevantes ganhos ao mercado e permitiria atingir o resultado de universalização das informações registrais previsto na LMG, sem modificar a organização judiciária e os órgãos de RTD existentes em cada comarca.

Não obstante, é certo que o SINTER não substitui as competências registrais e organizacionais das serventias de RTD. Portanto, para que seja possível o estabelecimento de padrões nacionais de registro de garantias mobiliárias e sua centralização, considerando a preponderância do RTD na realização desses registros, é necessário também considerar a prévia centralização e padronização de dados no âmbito exclusivo do RTD.

Já há vários anos tem-se mostrado necessária a existência de uma central nacional de direitos e garantias no âmbito do RTD, de modo que toda informação registral relativa a cédulas de crédito, contratos de penhor e alienações fiduciárias de todo o país, realizadas nos RTD, seja inserida em uma central nacional de informações registrais gerida pelos Registros de Títulos e Documentos. Para tanto, a emenda trata da Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos - CNRTD, a ser implantada e operada pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, representativa da categoria dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos. Dessa forma, uma parcela substancial das garantias

⁵ A relação obtida através da consulta eletrônica deverá conter informações mínimas sobre cada ato registrado, como as partes, o prazo, o valor e o cartório ou entidade registradora de origem. O interessado poderá, ainda, solicitar e obter eletronicamente certidões de inteiro teor dos atos registrados, emitidas diretamente pelo respectivo registrador. Dessa forma, o SNIG não retira ou substitui as prerrogativas dos oficiais de registro quanto à emissão de certidões dos atos praticados, nem a competência pela conservação dos atos e documentos, mas estabelece uma interface rápida e completa para o acesso à informação.

mobiliárias constituídas no Brasil passaria a ser integrada ao SINTER de forma automática e padronizada, por meio da CNRTD.

No que se refere ao registro de certificados digitais, a redação da emenda trata de medida essencial para a redução do custo para obtenção de assinatura digital e, bem assim, para implantação de um sistema de controle efetivo relativamente à utilização dos certificados, permitindo a impugnação de documentos que tiverem sido assinados indevidamente.

Esse novo modelo é fundamental para a agilidade dos negócios no país, tornando possível que todas as pessoas tenham acesso a uma assinatura digital, com baixo custo e elevado grau de segurança.

O art. 2º introduz modificações pontuais a dispositivos da Lei de Registros Públicos, no intuito de assegurar o correto funcionamento e ampliar os efeitos positivos da centralização registral.

Por sua vez, o art. 3º tem por finalidade estabelecer o valor dos emolumentos devidos pelos atos registrares especificados, em patamar módico e uniforme em todo país, o que constitui importante aprimoramento do sistema registral, já que reduzirá drasticamente o custo atual para registro e diminuirá a dificuldade enfrentada pelos agentes financeiros diante da atual falta de padronização nacional dos custos.

Finalmente, o art. 4º cuida do registro facultativo de créditos de precatórios, conferindo ao respectivo credor um título hábil para fácil e segura circulação no mercado, providência que contribuirá significativamente para o incremento da economia brasileira, uma vez que permitirá a circulação, rápida e segura, de créditos que somam bilhões de reais, os quais também poderão ser utilizados como garantias para operações bancárias, aumentando a segurança para as instituições financeiras, com conseqüente impacto na redução de juros e aceleração da economia.

Sala da Comissão, em 2017.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 775, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

EMENDA ADITIVA Nº

Incluem-se os seguintes §§ 5º, 6º e 7º no art. 26 da Lei 12.810, de 2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 775, de 2017:

“§ 5º Fica o Banco Central do Brasil obrigado a monitorar as operações de crédito afetadas pelo presente artigo, devendo, no caso de não redução no custo médio das operações, sugerir alterações no diploma legal ou mesmo a suspensão de seus efeitos.

§6º O custo médio das operações de que trata o § anterior deve ser divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, de maneira a possibilitar o acompanhamento da evolução do custo dessas operações.

§ 7º A aplicação do disposto neste artigo terá obtido eficácia caso, 1 (um) ano após efetivadas as alterações promovidas, as novas operações de crédito tenham custo médio pelo menos 30% inferior ao das operações anteriormente concedidas.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo central da MP 775/2017 é reduzir o custo das operações de crédito para micro, pequenas e médias empresas. Insere-se, portanto, no esforço de redução do spread bancário no Brasil.

Nesse sentido, não basta apenas revisar a legislação de forma a eliminar os entraves à formalização de operações que tenham como garantias recebíveis e, particularmente, duplicatas. Cabe à Autoridade Monetária monitorar essas operações e verificar a eficácia da aplicação do novo diploma legal.

Dáí sugerirmos o constante monitoramento, a publicidade do custo médio das operações de crédito afetadas e uma métrica para auferir a eficácia da norma.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado José Carlos Aleluia
Democratas/BA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 775, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

EMENDA ADITIVA Nº

Incluem-se os seguintes §§ 5º, 6º, 7º e 8º no art. 26 da Lei 12.810, de 2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 775, de 2017:

“§ 5º Fica o Banco Central do Brasil obrigado a monitorar as operações de crédito afetadas pelo presente artigo, devendo, no caso de não redução no custo médio das operações, sugerir alterações no diploma legal ou mesmo a suspensão de seus efeitos.

§6º O custo médio das operações de que trata o § anterior deve ser divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, de maneira a possibilitar o acompanhamento da evolução do custo dessas operações.

§ 7º A aplicação do disposto neste artigo terá obtido eficácia caso, 1 (um) ano após efetivadas as alterações promovidas, as novas operações de crédito tenham custo médio pelo menos 30% inferior ao das operações anteriormente concedidas.

§ 8º Na constituição de gravames e ônus de que trata este artigo deve ser observado, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, limite que respeite os custos com folha de pagamentos das empresas tomadoras de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo central da MP 775/2017 é reduzir o custo das operações de crédito para micro, pequenas e médias empresas. Insere-se, portanto, no esforço de redução do spread bancário no Brasil.

Nesse sentido, não basta apenas revisar a legislação de forma a eliminar os entraves à formalização de operações que tenham como garantias recebíveis e, particularmente, duplicatas. Cabe à Autoridade Monetária monitorar essas operações e verificar a eficácia da aplicação do novo diploma legal.

Dá sugerirmos o constante monitoramento, a publicidade do custo médio das operações de crédito afetadas e uma métrica para auferir a eficácia da norma. Além disso, cabe ao governo assegurar, por meio dos mecanismos já previstos na norma, que o custo associado às operações de crédito não impedirá as empresas tomadoras de arcarem com suas respectivas folhas de pagamento.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado José Carlos Aleluia
Democratas/BA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 775, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

EMENDA ADITIVA Nº

Incluem-se os seguintes §§ 5º e 6º no art. 26 da Lei 12.810, de 2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 775, de 2017:

“§ 5º Fica o Banco Central do Brasil obrigado a monitorar as operações de crédito afetadas pelo presente artigo, devendo, no caso de não redução no custo médio das operações, sugerir alterações no diploma legal ou mesmo a suspensão de seus efeitos.

§6º O custo médio das operações de que trata o § anterior deve ser divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, de maneira a possibilitar o acompanhamento da evolução do custo dessas operações.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo central da MP 775/2017 é reduzir o custo das operações de crédito para micro, pequenas e médias empresas. Insere-se, portanto, no esforço de redução do spread bancário no Brasil.

Nesse sentido, não basta apenas revisar a legislação de forma a eliminar os entraves à formalização de operações que tenham como garantias recebíveis e,

particularmente, duplicatas. Cabe à Autoridade Monetária monitorar essas operações e verificar a eficácia da aplicação do novo diploma legal.

Dá sugerirmos o constante monitoramento e a publicidade do custo médio das operações de crédito afetadas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado José Carlos Aleluia
Democratas/BA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 775, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte § 5º no art. 26 da Lei 12.810, de 2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 775, de 2017:

“§ 5º Na constituição de gravames e ônus de que trata este artigo deve ser observado, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, limite que respeite os custos com folha de pagamentos das empresas tomadoras de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo central da MP 775/2017 é reduzir o custo das operações de crédito para micro, pequenas e médias empresas. Insere-se, portanto, no esforço de redução do spread bancário no Brasil.

Nesse sentido, não basta apenas revisar a legislação de forma a eliminar os entraves à formalização de operações que tenham como garantias recebíveis e, particularmente, duplicatas. Cabe ao governo também assegurar, por meio dos mecanismos já previstos na norma, que o custo associado às operações de crédito

não impedirá as empresas tomadoras de arcarem com suas respectivas folhas de pagamento.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado José Carlos Aleluia
Democratas/BA



EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 775, DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

Dê-se ao art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, com redação dada pela Medida Provisória nº 775, de 6 de abril de 2017, a seguinte redação:

“Art. 25

.....

§ 1º

.....

§ 2º Os diversos serviços prestados pelo depositário central, incluindo a guarda centralizada dos ativos financeiros e dos valores mobiliários, o controle da sua titularidade efetiva, o tratamento de seus eventos, a transferência de sua titularidade e a constituição de ônus e gravames sobre os mesmos, devem ser oferecidos de forma independente entre si e de outros serviços eventualmente prestados pelo depositário central ou entidades a ele associadas, inclusive no que se refere a mecanismos e controles operacionais, financeiros, contábeis e de governança, e estruturas contratuais e de cobrança.

§ 3º As contraprestações estabelecidas pelo depositário central devem ser razoáveis e proporcionais aos serviços prestados, permitindo-se retorno não excessivo, compatível com a natureza compartilhável da infraestrutura do depositário central, não se constituindo em mecanismo de indevida restrição de acesso, e deverão ser cobradas diretamente dos participantes para os quais os respectivos serviços sejam prestados, inclusive câmaras ou prestadores de serviços de compensação e liquidação para serviços ou transferências de titularidade de valores mobiliários, os quais poderão repassá-las ou não a seus clientes finais.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O depositário central é o responsável pela guarda de ativos financeiros e valores mobiliários, bem como pelo controle de sua titularidade efetiva e eventual transferência, o tratamento de seus eventos, além de a constituição de ônus e gravames sobre os mesmos.

Entretanto, é necessário que a prestação desse serviço de especial relevância para a estabilidade e segurança do mercado financeiro seja objeto de ponderação, de correlação aos próprios serviços prestados.

Dessa forma, mister é o estabelecimento no ordenamento legal de dispositivo estabelecendo que as contraprestações estipuladas pelo depositário central sejam razoáveis e proporcionais à prestação dos serviços.

Ademais, deve haver um retorno não excessivo, compatível com a natureza compartilhável da infraestrutura do depositário, evitando-se a indevida restrição de acesso.

Portanto, tendo por escopo o aperfeiçoamento institucional dessas entidades e de suas atividades, justifica-se, de forma sucinta, a primordialidade das presentes ponderações de nossa emenda.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2017

MARCUS PESTANA

Deputado Federal (PSDB/MG)



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, de 06 de Abril de 2017.

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

Emenda n.º _____

O artigo 26-A, da lei n.º 12.810, de 15 de maio de 2013, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória n.º 775, de 06 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, excluindo-se os incisos I e II.

“Art. 1º

Art. 26-A - Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar a exigência de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários que integrem o patrimônio de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é uma contribuição para o debate e aperfeiçoamento da matéria.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2017.

OTAVIO LEITE
Deputado Federal
PSDB/RJ



Congresso Nacional

**MPV 775
00014**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 775, de 2017
--------------	---

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA - SD/SE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 Aditiva
 Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

O § 1º do artigo 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, alterado pela Medida Provisória nº 775, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26

§ 1º Para fins de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais, aplica-se o disposto nas respectivas legislações específicas.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

Recentemente, os Bancos conseguiram alguns êxitos litigiosos importantes, no tocante à validade das cessões fiduciárias não registradas, no âmbito de processos de recuperação judicial (vide REsp n. 1.559.457/MT e Agravo de Instrumento nº 2172968-46.2016.8.26.0000, TJ/SP, por exemplo). Se o novo diploma normativo determinar a apreciação da questão à luz da Lei de Registros Públicos, tal debate pode ser prejudicado, uma vez que a medida provisória tornará o registro elemento constitutivo das garantias.

Assinatura:

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017
(MENSAGEM Nº 106, DE 2017, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

Autor: PODER EXECUTIVO

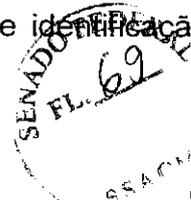
Relator: Deputado AELTON FREITAS

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 106, de 6 de abril de 2017, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 775, 6 de abril de 2017, que “altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado”.

A proposição propõe a alteração da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, com o intuito de prever que a constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

A MPV viabiliza, ainda, a constituição de gravames e ônus de forma individualizada ou universal, por meio de mecanismos de identificação e



agrupamento definidos pelas entidades registradoras ou depositários centrais de ativos financeiros e valores mobiliários.

A matéria ora sob análise também estipula as competências do Banco Central do Brasil (BCB) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para estabelecerem as condições para a constituição de gravames e ônus prevista na Medida Provisória, pelas entidades registradoras ou pelos depositários centrais, inclusive no que concerne ao acesso à informação. Ao Conselho Monetário Nacional, por seu turno, compete disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus; e dispor sobre os ativos financeiros e valores mobiliários que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Medida Provisória, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

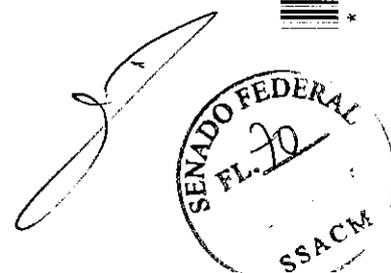
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de apreciar o mérito da MP nº 775, de 2017, e das catorze emendas a ela apresentadas, cumpre-nos, preliminarmente, verificar o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria submetida ao Plenário, além da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.



Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 5/2017, da lavra conjunta do Ministério da Fazenda (MF) e do BCB.

Segundo se extrai da fundamentação expendida pelo Poder Executivo, a relevância da edição da MP à sociedade estaria na possibilidade de aumento da eficiência no mercado de crédito, especialmente para o segmento das Pequenas e Médias Empresas (PMEs), “que, em 2015, respondia por 27% do Produto Interno Bruto (PIB), 52% dos empregos com carteira assinada e 40% dos salários pagos”.

Trata-se, portanto, de medida de elevada relevância para contribuir com a agenda governamental de redução do custo do crédito, no médio e longo prazo, de forma estrutural e sustentável.

Por sua vez, o Poder Executivo informa que a urgência é justificada pela “premente e relevante necessidade de promover a confiança dos agentes econômicos para um crescimento sustentado do mercado de crédito, minimizando as incertezas econômicas do cenário atual”.

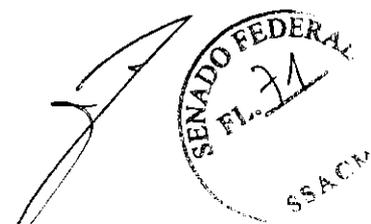
De fato, a ausência de regras firmes sobre registros de ônus e gravames no âmbito do SFN tem gerado incertezas jurídicas para o mercado e contribuído para a subvalorização de bens dados em garantia.

Dado o atual estado em que se encontra a economia do País, é evidente a urgência de medidas que reduzam os custos e disseminem o acesso ao crédito para os consumidores de serviços financeiros.

Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MPV nº 775, de 2017.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa também estão verificados na MPV nº 775, de 2017.



A matéria não se enquadra na lista exaustiva de vedações de que trata o §1º do artigo 62 da Carta Política ou infringe qualquer disposição do mencionado comando constitucional.

De fato, além da falta de dispositivo contrário na Carta Magna, a norma tem como pressuposto atender a princípios basilares da regulação do sistema financeiro, assentados expressamente no artigo 192, quais sejam: estruturar o SFN de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem.

A MPV nº 775, de 2017, tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se, sem vícios, no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto às catorze emendas apresentadas, entendemos que todas, assim como a Medida Provisória, atendem aos pressupostos em questão.

Diante do exposto, nos manifestamos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** da Medida Provisória nº 775, de 2017, e das catorze emendas a ela apresentadas.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A MP nº 775, de 2017, não apresenta vícios de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, uma vez que não cria novas despesas para a União, nem tampouco estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas.

Nos termos da Nota Técnica nº 17 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados (atendendo ao disposto no artigo 19, da Resolução nº 1/2002-CN), concluiu-se que “do ponto de vista da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, a análise do teor da MP nº 775/2017 mostra que as disposições contidas em referida proposição são de caráter estritamente normativo, não contemplando qualquer impacto sobre as receitas ou as despesas públicas federais”.



As catorze emendas sujeitas à análise pela Comissão Mista seguem a mesma linha da Medida Provisória nº 775, de 2017, vez que nenhuma delas implica renúncia de receita ou aumento de despesa pública.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória e emendas a ela apresentadas encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

DO MÉRITO¹

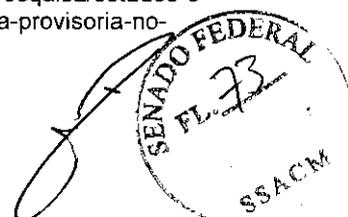
A Medida Provisória nº 775, de 2017, contém três artigos que trazem alterações pontuais nas regras de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

A título de contextualização, esta Medida Provisória promove alterações incrementais no marco legal do instituto, consubstanciado no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 (conforme redação dada pela Lei nº 12.543, de 26 de julho de 2011, fruto da conversão da MPV nº 539, de 2011), e no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013 (fruto da conversão da MPV nº 589, de 2012).

Inicialmente editada para tratar exclusivamente de contratos derivativos, estabelecendo como condição de validade o “registro em câmaras ou prestadores de serviço de compensação, liquidação e de registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários”, a MPV nº 539, de 2011, teve objeto ampliado ao longo de sua tramitação. Uma das modificações inseridas no texto foi a alteração da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que passou a vigor acrescida do seguinte art. 63-A:

“Art. 63-A. A constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários em operações realizadas no

¹ Para a descrição da MPV nº 775, de 2017, valemo-nos, com autorização da autora, das informações contidas na Nota Descritiva da MPV nº 775, de 2017, de lavra da Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados Liana Issa Lima. Informamos que o documento encontra-se disponível no site institucional da Câmara dos Deputados, via link: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/notas-descritivas-sobre-medidas-provisorias/2017/nota-descritiva-da-medida-provisoria-no-775-de-2017-da-consultora-legislativa-liana-issa-lima> (último acesso em 26.6.2017).



âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro, de forma individualizada ou em caráter de universalidade, será realizada, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente mediante o registro do respectivo instrumento nas entidades expressamente autorizadas para esse fim pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, nos seus respectivos campos de competência.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as formas e condições do registro de que trata o **caput**, inclusive no que concerne ao acesso às informações”.

Posteriormente, a MPV nº 589, de 2012, transformada na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, aperfeiçoou o escopo do art. 63-A, ao dispor em seu art. 26 que “aplica-se o disposto no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, à constituição de quaisquer gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de depósito centralizado, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito” (grifos nossos).

Essas alterações representaram um passo importante na sistemática de acompanhamento desses ativos e valores no Brasil, ao determinarem que todo o seu ciclo de existência seja registrado em sistemas ou repositórios administrados por empresas especializadas, supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (BCB) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A presente Medida Provisória, por seu turno, modifica ambos os dispositivos: revoga o art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e dá nova redação ao art. 26, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

A MPV nº 775, de 2017, propõe a conciliação dos dispositivos acima citados em um só texto legal e amplia o escopo de atuação das entidades registradoras na constituição de ônus e gravames realizados no âmbito de Sistema Financeiro Nacional, além de reforçar a atuação normativa do Conselho Monetário Nacional (CMN), da CVM e do BCB na matéria.

Uma das principais modificações propostas está no fato de a atuação das entidades registradoras não mais se restringir às operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de



pagamentos brasileiro, passando a abarcar outras operações realizadas entre as instituições financeiras e seus clientes. Com isso, a exclusividade na constituição de gravames e ônus sobre registros, atualmente conferida aos depositários centrais, é estendida aos registradores, com o intuito de conferir maior eficiência estrutural ao mercado de antecipação de recebíveis.

O § 1º do art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, na redação proposta pela MPV, esclarece que gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais subordinam-se à Lei de Registros Públicos e à legislação específica. Busca-se com isso sanar dúvidas sobre a necessidade de registro concomitante de garantias sobre tais ativos em entidades registradoras e em cartórios de títulos e documentos.

O art. 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, na redação proposta pela MPV, reforça a competência normativa de CMN, CVM e BCB para disciplinar – no âmbito infralegal e em seus respectivos campos de atuação – a matéria. À CVM e ao BCB estabelece a competência para regulamentar as condições para constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários junto às entidades registradoras e depositários centrais, em linha com o mandato já previsto na Lei nº 12.810, de 2013, para disciplinar a atividade de registro e depósito centralizado.

Ao CMN estabelece a competência para regular a atuação das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nessas operações, bem como "dispor sobre os ativos financeiros e valores mobiliários que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional".

Ainda que se trate de uma Medida Provisória estritamente técnica e de redação clara e precisa, acreditamos que alguns aperfeiçoamentos devam ser perpetrados.

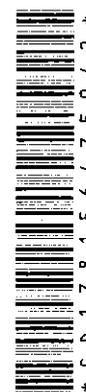


Nesse sentido, sugerimos a exclusão da expressão “e valores mobiliários” da redação dada, pela MPV nº 775, ao inciso II, art. 26-A, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013. A modificação visa apenas explicitar a competência do CMN para dispor sobre os ativos financeiros que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata a MPV nº 775, de 2017, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus, em função de sua inserção em operações no âmbito do SFN. No tocante à competência para dispor sobre valores mobiliários, preferimos manter o desenho regulatório vigente, o qual já atribui competência à CVM para dispor sobre o tema, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Um segundo aprimoramento consiste na inserção de uma melhor disciplina para a Letra Imobiliária Garantida (LIG). Seguindo o espírito da MPV nº 775, de 2017, de aprimorar as condições para o funcionamento dos mercados de capitais, em benefício do financiamento a diversos segmentos da economia, acreditamos que também o segmento imobiliário, em particular, pode se beneficiar das disposições da presente proposição.

Trata-se de um setor estratégico para o desenvolvimento da economia do País, razão pela qual diversas normas legais, editadas especialmente nos últimos quinze anos, têm buscado a criação e o aperfeiçoamento de instrumentos específicos de captação de longo prazo a custos compatíveis. Um exemplo destacado é a edição da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que instituiu a Letra Imobiliária Garantida (LIG), título de crédito que possui as características do denominado *covered bond*, negociado em vários mercados internacionais.

A LIG, além da garantia patrimonial da instituição emissora, também é garantida por uma carteira de ativos submetida a regime fiduciário, composta principalmente por créditos imobiliários. A constituição e a manutenção do regime fiduciário requerem o depósito desses ativos da carteira garantidora em entidade depositária central. A partir da MP 775, de 2017, contudo, firmou-se o entendimento de que se poderia prescindir do depósito dos ativos em garantia,



assegurando-se, mediante registro e constituição de gravames e ônus, a plena validade do regime fiduciário perante terceiros.

Com base nesse entendimento, constata-se que há vantagens ao segmento de financiamento imobiliário em razão de redução de custos operacionais para emissão de LIG. Para a instituição financeira e o seu mutuário, aliás, restaria facilitada a possibilidade de aditamentos de contratos e pré-pagamentos sem que a instituição financeira tenha a necessidade de consultar o depositário central.

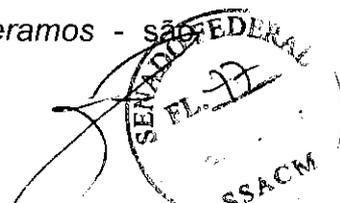
Em razão do disposto, é proposta a alteração de dispositivos da Lei nº 13.097, de 2015, de modo que seja também possível, além do depósito, o registro dos ativos componentes da carteira de ativos em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências.

Por oportuno, com foco nas operações de emissão de LIG, é necessário proceder-se a um ajuste adicional na referida Lei nº 13.097, de 2015, para dispensar a exigência de contraparte central em contratos de derivativos, firmados pela instituição emissora de LIG para proteção da respectiva carteira de ativos (*hedge*).

De fato, operações estruturadas, como aquelas relacionadas aos *covered bonds*, usualmente envolvem instrumentos derivativos negociados no mercado de balcão, os quais são adaptados às necessidades específicas de cada operação. Ao se exigir a contraparte central, seria possível que os derivativos contratados não sejam operacionalmente adequados à estrutura de emissão de LIG, o que poderia inclusive dificultar o controle e a mitigação de riscos associados à operação.

Em termos práticos, os ajustes ora propostos poderão facilitar o processo de emissão de LIG e de financiamento imobiliário no País, em linha com os preceitos de segurança jurídica e de custo-eficiência, presentes na redação da MP 775, de 2017.

Por esses motivos, apresentamos propostas de alteração aos arts. 65, 66 e 75 da Lei nº 13.097, de 2015, as quais – reiteramos – são



convergentes com o propósito principal da Medida Provisória nº 775, de 2017, de aprimoramento do mercado de capitais em benefício a diversos segmentos da economia.

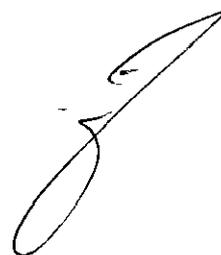
A modificação, ora proposta para o art. 65, trará como principal vantagem para o segmento de financiamento imobiliário a redução de custos operacionais para emissão de Letra Imobiliária Garantida, mediante registro e constituição de gravames e ônus dos ativos integrantes da respectiva Carteira de Ativos, sem afetar a plena validade do regime fiduciário perante terceiros, em consonância com as alterações da disciplina do registro de ativos financeiros, promovidas por essa mesma MP.

A alteração no art. 66, que dispensa a exigência de contraparte central em contratos de derivativos firmados pela instituição emissora de LIG para proteção da respectiva carteira de ativos (*hedge*), ampliará o rol de instrumentos, incluindo aqueles negociados no mercado de balcão, adaptáveis às necessidades específicas de cada operação, favorecendo seu gerenciamento e controle.

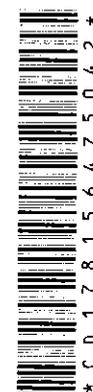
A alteração no art. 75, por fim, aprimora a redação original, compatibilizando as informações e documentos postos à disposição do agente fiduciário de acordo com as responsabilidades previstas para o depositário central e a entidade registradora.

DAS EMENDAS APRESENTADAS

Quanto à análise do mérito das catorze emendas apresentadas, agradecemos as contribuições e aperfeiçoamentos sugeridos pelos ilustres Autores, e, pelos motivos abaixo colacionados, acolhemos a Emenda nº 3.



Nº	Autor(a)	Descrição sucinta	Análise
1	Deputados Glauber Braga, Ivan Valente, Chico Alencar, Jean Wyllys, Edmilson Rodrigues e Luiza Erundina	Propõe a inclusão de novo artigo, a fim de que sejam divulgados publicamente, na página do Banco Central na internet, em tempo real, o nome e CPF ou CNPJ de todos os detentores de títulos da dívida pública mobiliária federal, especificando-se para cada um deles o valor e o tipo de título detido, e o montante de juros e outros rendimentos pagos a cada ano.	A emenda encontra-se em desacordo com o disposto na Constituição Federal, artigo 5º, incisos X e XII, fundamentos do sigilo bancário, o qual constitui - segundo jurisprudência pacífica do Supremo - direito constitucional, com status de cláusula pétrea, por ser um direito fundamental. Afronta também o disposto na LC 105, de 2001, que regulamenta o instituto. Dessa forma, a emenda proposta não possui respaldo na legislação vigente, sendo que sua aprovação teria o potencial de elevar riscos de segurança tanto de clientes (população em geral) e bancos. Ademais, a emenda trata de matéria estranha ao conteúdo da MP.
2	Deputado Weverton Rocha	Propõe a inclusão, no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivos que prevejam que i) a parte garantida notifique, no mesmo dia de contratação da operação, a entidade registradora ou depositária central para que esta bloqueie o ativo financeiro ou valor mobiliário; ii) o processo de constituição do gravame ou ônus seja concluído no prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data da contratação da operação; e, iii) que os efeitos da constituição do gravame ou ônus retroagem à data de início do bloqueio do ativo financeiro.	A Lei nº 12.810 de 2013, assim como a Medida Provisória nº 775 de 2017, não torna obrigatório o registro ou o depósito de ativos e valores mobiliários. Esse registro/depósito entende-se deve ser facultativo. A emenda proposta torna obrigatório o registro ou depósito de todos ativos financeiros, medida essa com o potencial de gerar custos desnecessários a consumidores e instituições financeiras.



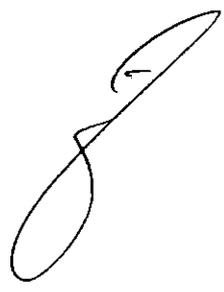
3	Deputado Ricardo Izar	Propõe a inclusão de dispositivos que prevejam que i) garantias constituídas no instrumento de abertura de determinada modalidade de limite de crédito sirvam para assegurar todas as operações financeiras derivadas, independentemente de qualquer novo registro e/ou averbação adicional; ii) o tomador e os prestadores de garantia pessoal continuem obrigados pelo eventual saldo devedor remanescente, após a excussão da garantia; iii) o pacto comissório passe a ser aceito no direito brasileiro.	Emenda acolhida.
4	Deputado Celso Russomano	Propõe a inclusão no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivo que preveja que os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos poderão atuar como entidades registradoras por meio de sua respectiva Central Nacional, subordinando-se às regras definidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários	A Lei nº 12.810/2013 e a MPV nº 775, de 2017, têm como objetivo a redução de custos, a racionalização de processos e aumento da agilidade de forma a tornar mais seguras e eficientes as práticas do sistema financeiro. A forma atual de organização dos cartórios, descentralizada e sem sistemas padronizados, tem o potencial de tornar o processo de registro mais lento e custoso. Ressaltamos que os cartórios não estão os proibidos de atuar como registradores ou depositários centrais. Havendo interesse, tais instituições podem criar uma registradora ou depositário central e solicitar junto às autoridades competentes a autorização para funcionamento, seguindo as mesmas regras de todos os integrantes desse mercado.



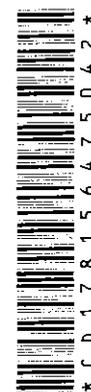

5	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Propõe a alteração da redação do art. 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de modo a esclarecer que o poder normativo outorgado ao Conselho Monetário Nacional - para disciplinar ou dispor sobre a constituição de gravames e ônus - restringe-se àqueles constituídos sobre ativos financeiros e valores mobiliários.	A alteração proposta não contribui para o correto esclarecimento das competências do Conselho Monetário Nacional para disciplinar ou dispor sobre a constituição de gravame e ônus apenas sobre ativos financeiros e valores mobiliários. A emenda agrava questões de segurança jurídica no âmbito do SFN..
6	Deputado Luiz Carlos Haully	Propõe a inclusão de dispositivo que autorize a emissão de certificado de depósito bancário sob a forma escritural.	A emenda proposta traz a expressa autorização legislativa para que o CDB exista sob a forma escritural, o que hoje é conhecido como Desmaterialização dos Títulos de Créditos. Trata-se de emenda sem pertinência temática com a MPV nº 775, de 2017
7	Deputado Eli Corrêa Filho	Propõe a inclusão de dispositivos que instituem a Central Nacional de Garantias e Outros Direitos - CNG, no âmbito do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - SINTER, que terá por competência centralizar e permitir a consulta pública unificada de informações relativas a registros e averbações dos atos que menciona, e dá outras providências.	A emenda vai de encontro ao objetivo da Medida Provisória proposta. Segundo a Lei nº 12.810/ 2013 e MPV 775, de 2017, quando os ativos financeiros estiverem registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais, haverá exclusividade de constituição de ônus e gravames sobre os ativos lá registrados. Destaca-se que não estão os serviços de registros públicos e serviços notariais impossibilitados de registrarem os ativos. As alterações trazidas pela MPV garantam que ambas as formas de registro coexistem, em entidades registradoras e depositários centrais ou em registros públicos, permitindo ao usuário optar pela forma mais ágil, de menor custo e que atenda melhor os seus objetivos.




8	Deputado José Carlos Aleluia	<p>Propõe a inclusão no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivos que i) obrigue o Banco Central do Brasil a monitorar as operações de crédito afetadas pelo art. 26, devendo, no caso de não redução no custo médio das operações, sugerir alterações no diploma legal ou mesmo a suspensão de seus efeitos; ii) determine a divulgação do custo médio de tais operações; e, ii) estabelece como eficazes reduções no custo do crédito superiores a 30%.</p>	<p>A emenda busca trazer mecanismos para aferir a eficiência e eficácia da norma em abaixar os custos das operações de crédito. Todavia, são vários os fatores determinantes do custo de crédito, sendo a garantia apenas um desses fatores: taxa básica de juros, inadimplência, etc.</p> <p>Atrelar a eficácia da norma a um fator de redução de custos de 30% ao final de 1 ano também não considera esses outros fatores que podem impactar os custos.</p> <p>A referida emenda traz dessa forma insegurança jurídica, visto que ao final de um ano toda a infraestrutura criada para atender o normativo pode ser desfeita por não atingir a meta proposta, o que inclusive, elevaria os custos da operação por ter que ser previsto essa hipótese nas avaliações de viabilidade financeira dessas infraestruturas de mercado.</p>
9	Deputado José Carlos Aleluia	<p>Propõe a inclusão, no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, além dos dispositivos previstos na Emenda nº 8, de dispositivo estabelecendo que, na constituição de gravames e ônus de que trata o art. 26, deve ser observado, conforme regulamento, limite que respeite os custos com folha de pagamentos das empresas tomadoras de crédito.</p>	<p>Vide análise à Emenda nº 8</p>




10	Deputado José Carlos Aleluia	Propõe a inclusão, no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivos que i) obrigue o Banco Central do Brasil a monitorar as operações de crédito afetadas pelo art. 26, devendo, no caso de não redução no custo médio das operações, sugerir alterações no diploma legal ou mesmo a suspensão de seus efeitos; ii) determine a divulgação do custo médio de tais operações.	Vide análise à Emenda nº 8
11	Deputado José Carlos Aleluia	Propõe a inclusão, no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivo estabelecendo que, na constituição de gravames e ônus, deve ser observado, conforme regulamento, limite que respeite os custos com folha de pagamentos das empresas tomadoras de crédito.	Vide análise à Emenda nº 8
12	Deputado Marcus Pestana	Propõe a inclusão, no art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivos estabelecendo que i) os diversos serviços prestados pelo depositário central serão oferecidos de forma independente entre si e de outros serviços; e, ii) as contraprestações estabelecidas pelo depositário central serão razoáveis e proporcionais aos serviços prestados e deverão ser cobradas diretamente dos participantes para os quais os respectivos serviços sejam prestados.	A emenda traz mecanismo que impede o fornecimento concomitante de Registro e Depositário Central em uma mesma empresa. Entendemos que competente exclusivamente às empresas optar por um ou outro modelo de operação, visto não se observar problemas na existência de registro e depósito em uma mesma empresa. Pelo contrário, havendo a necessidade de desagregação de serviços, haveria uma multiplicação de plataformas de interoperabilidade entre registradoras e depositários que acarretaria em elevação de custos.



CD178156475042



13	Deputado Otávio Leite	Propõe a alteração da redação do art. 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de modo a excluir o inciso II do dispositivo, na redação dada pela MPV nº 775, de 2017.	Ativos financeiros e valores mobiliários não integram, necessariamente, o patrimônio de uma instituição financeira (IF). Limitar que a norma alcance apenas os ativos financeiros de Instituições Financeiras impede a supervisão pelo BCB de ativos oriundos de outras instituições que não as IFs.
14	Deputado Laércio Oliveira	Propõe a alteração da redação do § 1º, do art. 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de modo a excluir a aplicabilidade da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nas hipóteses de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais.	A modificação proposta tem a capacidade de trazer insegurança jurídica quanto ao ato normativo aplicável a ativos não sujeitos à competência regulatória do SFN.

Pelo exposto, entendemos que a Medida Provisória deva ser aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **VOTO:**

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº nº 775, de 2017;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das catorze Emendas apresentadas;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das catorze Emendas apresentadas; e

IV - no mérito, **pela aprovação** da Medida Provisória nº 775, de 2017, e da Emenda nº 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

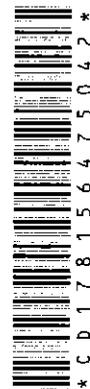


Sala das Comissões, em de de 2017



Deputado AELTON FREITAS
Relator

2017-9955



* C D 1 7 8 1 5 6 4 7 5 0 4 2 *



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017.**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2017.

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

§ 1º Para fins de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais, aplica-se o disposto nas respectivas legislações específicas.

§ 2º A constituição de gravames e ônus de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada de forma individualizada ou universal, por meio de mecanismos de identificação e agrupamento definidos pelas entidades registradoras ou depositários centrais de ativos financeiros e valores mobiliários.

§ 3º Nas hipóteses em que a lei exigir instrumento ou disposição contratual específica para a constituição de gravames e ônus, deverá o instrumento ser registrado na entidade registradora ou no depositário central, para os fins previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, estabelecer as condições para a constituição de gravames e ônus prevista neste artigo, pelas entidades registradoras ou pelos depositários



[Handwritten signature]



centrais, inclusive no que concerne ao acesso à informação. ”
(NR)

“Art. 26-A. Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I - disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive no que se refere à constituição dos gravames e ônus previstos no artigo 26 desta Lei; e

II - dispor sobre os ativos financeiros que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus referidos em seu art. 26, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. ” (NR)

Art. 2º Os arts. 65, parágrafo único; 66, III; e 75 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65.

Parágrafo único. Nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, os ativos que integram a Carteira de Ativos podem ser dispensados de depósito, desde que registrados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.” (NR)

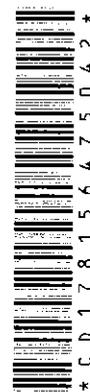
“Art. 66.

III - instrumentos derivativos; e

.....” (NR)

“Art. 75. A instituição emissora, o depositário central e a entidade registradora, na hipótese a que se refere o parágrafo único do art. 65 desta Lei, devem assegurar ao agente fiduciário o acesso a todas as informações e aos documentos necessários ao desempenho de suas funções.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.




Art. 4º A contratação, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, de abertura de limite de crédito, as operações financeiras derivadas do limite de crédito e a abrangência de suas garantias, obedecerão ao disposto nesta Lei. Art. A abertura de limite de crédito, no âmbito desta Lei, será celebrada por instrumento público ou particular, com pessoa física ou pessoa jurídica, e tratará das condições para celebração das operações financeiras derivadas, pelas quais o credor fará os desembolsos do crédito ao tomador, observados o valor máximo previsto no contrato principal e seu prazo de vigência.

Parágrafo Único. O instrumento de abertura de limite de crédito referido neste artigo deverá conter os seguintes requisitos essenciais:

I – o valor total do limite de crédito aberto;

II – o prazo de vigência;

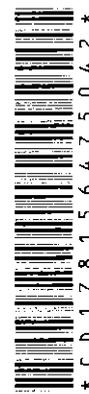
III – a forma de celebração das operações financeiras derivadas;

IV – a taxa mínima e máxima de juros que incidirão nas operações financeiras derivadas, cobrada de forma capitalizada ou não, e os demais encargos passíveis de cobrança quando da realização das tais operações financeiras derivadas;

V – a descrição das garantias, reais e pessoais, com a previsão expressa de que as garantias constituídas abrangerão todas as operações financeiras derivadas nos termos da abertura de limite de crédito, inclusive as dívidas futuras;

VI – a previsão de que o inadimplemento de qualquer uma das operações faculta ao credor, independentemente de aviso ou interpelação judicial, considerar vencida antecipadamente as demais operações derivadas, tornando-se exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais.

Art. 5º As operações financeiras derivadas serão celebradas mediante a manifestação de vontade do tomador do crédito, pelas formas admitidas na legislação em vigor. Art. As garantias constituídas no instrumento de abertura do limite de crédito servirão para assegurar todas as operações



financeiras derivadas, independentemente de qualquer novo registro e/ou averbação adicional.

Art. 6º O registro das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito deverá ser efetuado na forma prevista na legislação que trata de cada modalidade da garantia, real ou pessoal, sendo inaplicáveis, os requisitos legais indicados nos seguintes dispositivos legais:

I - incisos I, II e III, do art. 18; e incisos I, II e III, do art. 24, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - incisos I, II e III, do art. 1.362; e incisos I, II e III, do art. 1.424, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e,

III - caput do art. 66-B, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 7º A exoneração das garantias constituídas em instrumento de abertura de limite de crédito ocorrerá mediante sua rescisão ou após seu vencimento e desde que as operações financeiras derivadas tenham sido devidamente quitadas.

Art. 8º Se, após a excussão das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito, o produto resultante não bastar para quitação da dívida decorrentes das operações financeiras derivadas, acrescida das despesas de cobrança, judicial e extrajudicial, o tomador e os prestadores de garantia pessoal continuarão obrigados pelo saldo devedor remanescente, não se aplicando, quando se tratar de alienação fiduciária de imóvel, o disposto nos parágrafos 5º e 6º, do art. 27, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

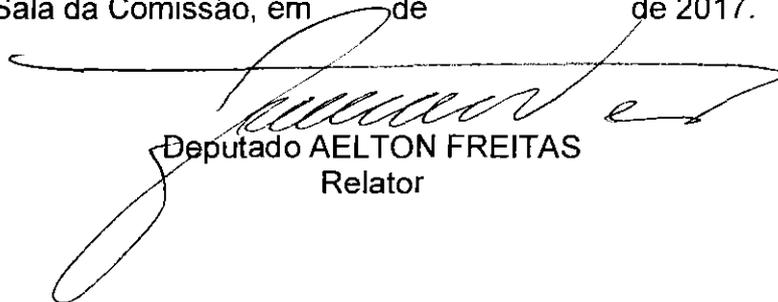
Art. 9º O § 3º, do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º. É admitida a alienação fiduciária de coisa móvel fungível e infungível, presente ou futura, material ou imaterial, e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e imóveis, bem como de títulos de crédito, inclusive para garantia de dívida futura, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor.” (NR)




Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.



Deputado AELTON FREITAS
Relator

2017-9955



comissão mista destinada a emitir parecer sobre a MEDIDA PROVISÓRIA Nº
775, DE 6 de ABRIL de 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017
(MENSAGEM Nº 106, DE 2017, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AELTON FREITAS

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 106, de 6 de abril de 2017, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 775, 6 de abril de 2017, que “altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado”.

A proposição propõe a alteração da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, com o intuito de prever que a constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.



A MPV viabiliza, ainda, a constituição de gravames e ônus de forma individualizada ou universal, por meio de mecanismos de identificação e agrupamento definidos pelas entidades registradoras ou depositários centrais de ativos financeiros e valores mobiliários.

A matéria ora sob análise também estipula as competências do Banco Central do Brasil (BCB) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para estabelecerem as condições para a constituição de gravames e ônus prevista na Medida Provisória, pelas entidades registradoras ou pelos depositários centrais, inclusive no que concerne ao acesso à informação. Ao Conselho Monetário Nacional, por seu turno, compete disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus; e dispor sobre os ativos financeiros e valores mobiliários que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Medida Provisória, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de apreciar o mérito da MP nº 775, de 2017, e das catorze emendas a ela apresentadas, cumpre-nos, preliminarmente, verificar o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria submetida ao Plenário, além da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.



Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 5/2017, da lavra conjunta do Ministério da Fazenda (MF) e do BCB.

Segundo se extrai da fundamentação expendida pelo Poder Executivo, a relevância da edição da MP à sociedade estaria na possibilidade de aumento da eficiência no mercado de crédito, especialmente para o segmento das Pequenas e Médias Empresas (PMEs), “que, em 2015, respondia por 27% do Produto Interno Bruto (PIB), 52% dos empregos com carteira assinada e 40% dos salários pagos”.

Trata-se, portanto, de medida de elevada relevância para contribuir com a agenda governamental de redução do custo do crédito, no médio e longo prazo, de forma estrutural e sustentável.

Por sua vez, o Poder Executivo informa que a urgência é justificada pela “premente e relevante necessidade de promover a confiança dos agentes econômicos para um crescimento sustentado do mercado de crédito, minimizando as incertezas econômicas do cenário atual”.

De fato, a ausência de regras firmes sobre registros de ônus e gravames no âmbito do SFN tem gerado incertezas jurídicas para o mercado e contribuído para a subvalorização de bens dados em garantia.

Dado o atual estado em que se encontra a economia do País, é evidente a urgência de medidas que reduzam os custos e disseminem o acesso ao crédito para os consumidores de serviços financeiros.

Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MPV nº 775, de 2017.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa também estão verificados na MPV nº 775, de 2017.



A matéria não se enquadra na lista exaustiva de vedações de que trata o §1º do artigo 62 da Carta Política ou infringe qualquer disposição do mencionado comando constitucional.

De fato, além da falta de dispositivo contrário na Carta Magna, a norma tem como pressuposto atender a princípios basilares da regulação do sistema financeiro, assentados expressamente no artigo 192, quais sejam: estruturar o SFN de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem.

A MPV nº 775, de 2017, tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se, sem vícios, no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto às catorze emendas apresentadas, entendemos que todas, assim como a Medida Provisória, atendem aos pressupostos em questão.

Diante do exposto, nos manifestamos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** da Medida Provisória nº 775, de 2017, e das catorze emendas a ela apresentadas.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A MP nº 775, de 2017, não apresenta vícios de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, uma vez que não cria novas despesas para a União, nem tampouco estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas.

Nos termos da Nota Técnica nº 17 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados (atendendo ao disposto no artigo 19, da Resolução nº 1/2002-CN), concluiu-se que “do ponto de vista da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, a análise do teor da MP nº 775/2017 mostra que as disposições contidas em referida proposição são de caráter estritamente normativo, não contemplando qualquer impacto sobre as receitas ou as despesas públicas federais”.



As catorze emendas sujeitas à análise pela Comissão Mista seguem a mesma linha da Medida Provisória nº 775, de 2017, vez que nenhuma delas implica renúncia de receita ou aumento de despesa pública.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória e emendas a ela apresentadas encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

DO MÉRITO¹

A Medida Provisória nº 775, de 2017, contém três artigos que trazem alterações pontuais nas regras de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

A título de contextualização, esta Medida Provisória promove alterações incrementais no marco legal do instituto, consubstanciado no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 (conforme redação dada pela Lei nº 12.543, de 26 de julho de 2011, fruto da conversão da MPV nº 539, de 2011), e no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013 (fruto da conversão da MPV nº 589, de 2012).

Inicialmente editada para tratar exclusivamente de contratos derivativos, estabelecendo como condição de validade o “registro em câmaras ou prestadores de serviço de compensação, liquidação e de registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários”, a MPV nº 539, de 2011, teve objeto ampliado ao longo de sua tramitação. Uma das modificações inseridas no texto foi a alteração da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que passou a vigor acrescida do seguinte art. 63-A:

¹ Para a descrição da MPV nº 775, de 2017, valemo-nos, com autorização da autora, das informações contidas na Nota Descritiva da MPV nº 775, de 2017, de lavra da Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados Liana Issa Lima. Informamos que o documento encontra-se disponível no site institucional da Câmara dos Deputados, via link: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/notas-descritivas-sobre-medidas-provisorias/2017/nota-descritiva-da-medida-provisoria-no-775-de-2017-da-consultora-legislativa-liana-issa-lima> (último acesso em 26.6.2017).



"Art. 63-A. A constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários em operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro, de forma individualizada ou em caráter de universalidade, será realizada, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente mediante o registro do respectivo instrumento nas entidades expressamente autorizadas para esse fim pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, nos seus respectivos campos de competência.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as formas e condições do registro de que trata o **caput**, inclusive no que concerne ao acesso às informações".

Posteriormente, a MPV nº 589, de 2012, transformada na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, aperfeiçoou o escopo do art. 63-A, ao dispor em seu art. 26 que "aplica-se o disposto no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, à constituição de quaisquer gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de depósito centralizado, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito" (grifos nossos).

Essas alterações representaram um passo importante na sistemática de acompanhamento desses ativos e valores no Brasil, ao determinarem que todo o seu ciclo de existência seja registrado em sistemas ou repositórios administrados por empresas especializadas, supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (BCB) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A presente Medida Provisória, por seu turno, modifica ambos os dispositivos: revoga o art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e dá nova redação ao art. 26, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

A MPV nº 775, de 2017, propõe a conciliação dos dispositivos acima citados em um só texto legal e amplia o escopo de atuação das entidades registradoras na constituição de ônus e gravames realizados no âmbito de Sistema Financeiro Nacional, além de reforçar a atuação normativa do Conselho Monetário Nacional (CMN), da CVM e do BCB na matéria.



Uma das principais modificações propostas está no fato de a atuação das entidades registradoras não mais se restringir às operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro, passando a abarcar outras operações realizadas entre as instituições financeiras e seus clientes. Com isso, a exclusividade na constituição de gravames e ônus sobre registros, atualmente conferida aos depositários centrais, é estendida aos registradores, com o intuito de conferir maior eficiência estrutural ao mercado de antecipação de recebíveis.

O § 1º do art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, na redação proposta pela MPV, esclarece que gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais subordinam-se à Lei de Registros Públicos e à legislação específica. Busca-se com isso sanar dúvidas sobre a necessidade de registro concomitante de garantias sobre tais ativos em entidades registradoras e em cartórios de títulos e documentos.

O art. 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, na redação proposta pela MPV, reforça a competência normativa de CMN, CVM e BCB para disciplinar – no âmbito infralegal e em seus respectivos campos de atuação – a matéria. À CVM e ao BCB estabelece a competência para regulamentar as condições para constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários junto às entidades registradoras e depositários centrais, em linha com o mandato já previsto na Lei nº 12.810, de 2013, para disciplinar a atividade de registro e depósito centralizado.

Ao CMN estabelece a competência para regular a atuação das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nessas operações, bem como "dispor sobre os ativos financeiros e valores mobiliários que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional".



Ainda que se trate de uma Medida Provisória estritamente técnica e de redação clara e precisa, acreditamos que alguns aperfeiçoamentos devam ser perpetrados.

Nesse sentido, sugerimos a exclusão da expressão “e valores mobiliários” da redação dada, pela MPV nº 775, ao inciso II, art. 26-A, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013. A modificação visa apenas explicitar a competência do CMN para dispor sobre os ativos financeiros que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata a MPV nº 775, de 2017, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus, em função de sua inserção em operações no âmbito do SFN. No tocante à competência para dispor sobre valores mobiliários, preferimos manter o desenho regulatório vigente, o qual já atribui competência à CVM para dispor sobre o tema, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Um segundo aprimoramento consiste na inserção de uma melhor disciplina para a Letra Imobiliária Garantida (LIG). Seguindo o espírito da MPV nº 775, de 2017, de aprimorar as condições para o funcionamento dos mercados de capitais, em benefício do financiamento a diversos segmentos da economia, acreditamos que também o segmento imobiliário, em particular, pode se beneficiar das disposições da presente proposição.

Trata-se de um setor estratégico para o desenvolvimento da economia do País, razão pela qual diversas normas legais, editadas especialmente nos últimos quinze anos, têm buscado a criação e o aperfeiçoamento de instrumentos específicos de captação de longo prazo a custos compatíveis. Um exemplo destacado é a edição da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que instituiu a Letra Imobiliária Garantida (LIG), título de crédito que possui as características do denominado *covered bond*, negociado em vários mercados internacionais.

A LIG, além da garantia patrimonial da instituição emissora, também é garantida por uma carteira de ativos submetida a regime fiduciário, composta principalmente por créditos imobiliários. A constituição e a manutenção do regime fiduciário requerem o depósito desses ativos da carteira garantidora em entidade depositária central. A partir da MP 775, de 2017,



contudo, firmou-se o entendimento de que se poderia prescindir do depósito dos ativos em garantia, assegurando-se, mediante registro e constituição de gravames e ônus, a plena validade do regime fiduciário perante terceiros.

Com base nesse entendimento, constata-se que há vantagens ao segmento de financiamento imobiliário em razão de redução de custos operacionais para emissão de LIG. Para a instituição financeira e o seu mutuário, aliás, restaria facilitada a possibilidade de aditamentos de contratos e pré-pagamentos sem que a instituição financeira tenha a necessidade de consultar o depositário central.

Em razão do disposto, é proposta a alteração de dispositivos da Lei nº 13.097, de 2015, de modo que seja também possível, além do depósito, o registro dos ativos componentes da carteira de ativos em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências.

Por oportuno, com foco nas operações de emissão de LIG, é necessário proceder-se a um ajuste adicional na referida Lei nº 13.097, de 2015, para dispensar a exigência de contraparte central em contratos de derivativos, firmados pela instituição emissora de LIG para proteção da respectiva carteira de ativos (*hedge*).

De fato, operações estruturadas, como aquelas relacionadas aos *covered bonds*, usualmente envolvem instrumentos derivativos negociados no mercado de balcão, os quais são adaptados às necessidades específicas de cada operação. Ao se exigir a contraparte central, seria possível que os derivativos contratados não fossem operacionalmente adequados à estrutura de emissão de LIG, o que poderia inclusive dificultar o controle e a mitigação de riscos associados à operação.

Em termos práticos, os ajustes ora propostos poderão facilitar o processo de emissão de LIG e de financiamento imobiliário no País, em linha com os preceitos de segurança jurídica e de custo-eficiência, presentes na redação da MP 775, de 2017.



Por esses motivos, apresentamos propostas de alteração aos arts. 65, 66 e 75 da Lei nº 13.097, de 2015, as quais – *reiteramos* - são convergentes com o propósito principal da Medida Provisória nº 775, de 2017, de aprimoramento do mercado de capitais em benefício a diversos segmentos da economia.

A modificação, ora proposta para o art. 65, trará como principal vantagem para o segmento de financiamento imobiliário a redução de custos operacionais para emissão de Letra Imobiliária Garantida, mediante registro e constituição de gravames e ônus dos ativos integrantes da respectiva Carteira de Ativos, sem afetar a plena validade do regime fiduciário perante terceiros, em consonância com as alterações da disciplina do registro de ativos financeiros, promovidas por essa mesma MP.

A alteração no art. 66, que dispensa a exigência de contraparte central em contratos de derivativos firmados pela instituição emissora de LIG para proteção da respectiva carteira de ativos (*hedge*), ampliará o rol de instrumentos, incluindo aqueles negociados no mercado de balcão, adaptáveis às necessidades específicas de cada operação, favorecendo seu gerenciamento e controle.

A alteração no art. 75, aprimora a redação original, compatibilizando as informações e documentos postos à disposição do agente fiduciário de acordo com as responsabilidades previstas para o depositário central e a entidade registradora.

Um terceiro aprimoramento feito ao texto original da MPV nº 775, de 2017, consiste na inserção de mecanismos de transparência quanto ao custo do crédito no país, com a devida mensuração e constante acompanhamento da efetividade das medidas implementadas por esta MPV. Inspirados na Emenda nº 10, de autoria do Dep. Carlos Aleluia, inserimos um dispositivo específico ao Projeto de Lei de Conversão, com o intuito de contemplar a emenda e conferir um mandato objetivo ao Banco Central para que monitore o impacto desta MPV no custo do crédito de todas as operações por ela afetadas.



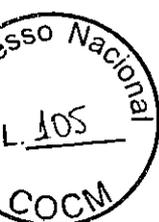
DAS EMENDAS APRESENTADAS

Quanto à análise do mérito das catorze emendas apresentadas, agradecemos as contribuições e aperfeiçoamentos sugeridos pelos ilustres Autores, e, pelos motivos abaixo colacionados, acolhemos a Emenda nº 3, a Emenda nº 6, a Emenda nº 10 e a Emenda nº 14.

Nº	Autor(a)	Descrição sucinta	Análise
1	Deputados Glauber Braga, Ivan Valente, Chico Alencar, Jean Wyllys, Edmilson Rodrigues e Luiza Erundina	Propõe a inclusão de novo artigo, a fim de que sejam divulgados publicamente, na página do Banco Central na internet, em tempo real, o nome e CPF ou CNPJ de todos os detentores de títulos da dívida pública mobiliária federal, especificando-se para cada um deles o valor e o tipo de título detido, e o montante de juros e outros rendimentos pagos a cada ano.	A emenda encontra-se em desacordo com o disposto na Constituição Federal, artigo 5º, incisos X e XII, fundamentos do sigilo bancário, o qual constitui - - segundo jurisprudência pacífica do Supremo - direito constitucional, com status de cláusula pétrea, por ser um direito fundamental. Afronta também o disposto na LC 105, de 2001, que regulamenta o instituto. Dessa forma, a emenda proposta não possui respaldo na legislação vigente, sendo que sua aprovação teria o potencial de elevar riscos de segurança tanto de clientes (população em geral) e bancos. Ademais, a emenda trata de matéria estranha ao conteúdo da MP.
2	Deputado Weverton Rocha	Propõe a inclusão, no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivos que prevejam que i) a parte garantida notifique, no mesmo dia de contratação da operação, a entidade registradora ou depositária central para que esta bloqueie o ativo financeiro ou valor mobiliário; ii) o processo de constituição do gravame ou ônus seja concluído no prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data da contratação da operação; e, iii) que os efeitos da constituição do gravame ou ônus retroagem à data de início do bloqueio do ativo financeiro.	A Lei nº 12.810 de 2013, assim como a Medida Provisória nº 775 de 2017, não torna obrigatório o registro ou o depósito de ativos e valores mobiliários. Esse registro/depósito entende-se deve ser facultativo. A emenda proposta torna obrigatório o registro ou depósito de todos ativos financeiros, medida essa com o potencial de gerar custos desnecessários a consumidores e instituições financeiras.



3	Deputado Ricardo Izar	Propõe a inclusão de dispositivos que prevejam que i) garantias constituídas no instrumento de abertura de determinada modalidade de limite de crédito sirvam para assegurar todas as operações financeiras derivadas, independentemente de qualquer novo registro e/ou averbação adicional; ii) o tomador e os prestadores de garantia pessoal continuem obrigados pelo eventual saldo devedor remanescente, após a excussão da garantia; iii) o pacto comissório passe a ser aceito no direito brasileiro.	Emenda acolhida.
4	Deputado Celso Russomano	Propõe a inclusão no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivo que preveja que os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos poderão atuar como entidades registradoras por meio de sua respectiva Central Nacional, subordinando-se às regras definidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários	A Lei nº 12.810/2013 e a MPV nº 775, de 2017, têm como objetivo a redução de custos, a racionalização de processos e aumento da agilidade de forma a tornar mais seguras e eficientes as práticas do sistema financeiro. A forma atual de organização dos cartórios, descentralizada e sem sistemas padronizados, tem o potencial de tornar o processo de registro mais lento e custoso. Ressaltamos que os cartórios não estão os proibidos de atuar como registradores ou depositários centrais. Havendo interesse, tais instituições podem criar uma registradora ou depositário central e solicitar junto às autoridades competentes a autorização para funcionamento, seguindo as mesmas regras de todos os integrantes desse mercado.
5	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Propõe a alteração da redação do art. 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de modo a esclarecer que o poder normativo outorgado ao Conselho Monetário Nacional - para disciplinar ou dispor sobre a constituição de gravames e ônus - restringe-se àqueles constituídos sobre ativos financeiros e valores mobiliários.	A alteração proposta não fornece subsídios para o melhor esclarecimento das competências do Conselho Monetário Nacional para disciplinar ou dispor sobre a constituição de gravame e ônus apenas sobre ativos financeiros e valores mobiliários.



6	Deputado Luiz Carlos Haully	Propõe a inclusão de dispositivo que autorize a emissão de certificado de depósito bancário sob a forma escritural.	A emenda proposta traz a expressa autorização legislativa para que o CDB exista sob a forma escritural, o que hoje é conhecido como Desmaterialização dos Títulos de Créditos. Dessa forma, referida alteração apenas traz para o mundo jurídico uma prática já amplamente adotada. A existência de um título apenas em sua forma escritural tende a trazer ganhos de redução de custos de armazenagem quando do registro ou depósito em registradoras e depositários centrais, além de facilitar a negociação eletrônica desses títulos, incentivando o desenvolvimento de um mercado secundário de títulos de crédito. Emenda acolhida.
7	Deputado Eli Corrêa Filho	Propõe a inclusão de dispositivos que instituem a Central Nacional de Garantias e Outros Direitos – CNG, no âmbito do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER, que terá por competência centralizar e permitir a consulta pública unificada de informações relativas a registros e averbações dos atos que menciona, e dá outras providências.	A emenda vai de encontro ao objetivo da Medida Provisória proposta. Segundo a Lei nº 12.810/ 2013 e MPV 775, de 2017, quando os ativos financeiros estiverem registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais, haverá exclusividade de constituição de ônus e gravames sobre os ativos lá registrados. Destaca-se que não estão os serviços de registros públicos e serviços notariais impossibilitados de registrarem os ativos. As alterações trazidas pela MPV garantam que ambas as formas de registro coexistem, em entidades registradoras e depositários centrais ou em registros públicos, permitindo ao usuário optar pela forma mais ágil, de menor custo e que atenda melhor os seus objetivos.



8	Deputado José Carlos Aleluia	Propõe a inclusão no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivos que i) obrigue o Banco Central do Brasil a monitorar as operações de crédito afetadas pelo art. 26, devendo, no caso de não redução no custo médio das operações, sugerir alterações no diploma legal ou mesmo a suspensão de seus efeitos; ii) determine a divulgação do custo médio de tais operações; e, ii) estabelece como eficazes reduções no custo do crédito superiores a 30%.	Atrair a eficácia da norma a um fator de redução de custos de 30% ao final de 1 ano não considera outros fatores que podem impactar os custos. A referida emenda traz dessa forma insegurança jurídica, visto que ao final de um ano toda a infraestrutura criada para atender o normativo pode ser desfeita por não atingir a meta proposta, o que inclusive, elevaria os custos da operação, via internalização no custo das operações de potencial inviabilidade financeira dessas infraestruturas de mercado.
9	Deputado José Carlos Aleluia	Propõe a inclusão, no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, além dos dispositivos previstos na Emenda nº 8, de dispositivo estabelecendo que, na constituição de gravames e ônus de que trata o art. 26, deve ser observado, conforme regulamento, limite que respeite os custos com folha de pagamentos das empresas tomadoras de crédito.	Acreditamos que, dentre as emendas propostas pelo ilustre Dep. Carlos Aleluia, com o intuito de garantir maior transparência ao custo do crédito no país, a Emenda nº 10 traz o melhor instrumental para esse fim.
10	Deputado José Carlos Aleluia	Propõe a inclusão, no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivos que i) obrigue o Banco Central do Brasil a monitorar as operações de crédito afetadas pelo art. 26, devendo, no caso de não redução no custo médio das operações, sugerir alterações no diploma legal ou mesmo a suspensão de seus efeitos; ii) determine a divulgação do custo médio de tais operações.	A emenda busca trazer mecanismos para aferir a eficiência e eficácia da norma em abaixar os custos das operações de crédito. Emenda acolhida.



11	Deputado José Carlos Aleluia	Propõe a inclusão, no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivo estabelecendo que, na constituição de gravames e ônus, deve ser observado, conforme regulamento, limite que respeite os custos com folha de pagamentos das empresas tomadoras de crédito.	Acreditamos que, dentre as emendas propostas pelo ilustre Dep. Carlos Aleluia, com o intuito de garantir maior transparência ao custo do crédito no país, a Emenda nº 10 traz o melhor instrumental para esse fim.
12	Deputado Marcus Pestana	Propõe a inclusão, no art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivos estabelecendo que i) os diversos serviços prestados pelo depositário central serão oferecidos de forma independente entre si e de outros serviços; e, ii) as contraprestações estabelecidas pelo depositário central serão razoáveis e proporcionais aos serviços prestados e deverão ser cobradas diretamente dos participantes para os quais os respectivos serviços sejam prestados.	A emenda traz mecanismo que impede o fornecimento concomitante de Registro e Depositário Central em uma mesma empresa. Entendemos que competente exclusivamente às empresas optar por um ou outro modelo de operação, visto não se observar problemas na existência de registro e depósito em uma mesma empresa. Pelo contrário, havendo a necessidade de desagregação de serviços, haveria uma multiplicação de plataformas de interoperabilidade entre registradoras e depositários que acarretaria em elevação de custos.
13	Deputado Otávio Leite	Propõe a alteração da redação do art. 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de modo a excluir o inciso II do dispositivo, na redação dada pela MPV nº 775, de 2017.	Ativos financeiros e valores mobiliários não integram, necessariamente, o patrimônio de uma instituição financeira (IF). Limitar que a norma alcance apenas os ativos financeiros de Instituições Financeiras impede a supervisão pelo BCB de ativos oriundos de outras instituições que não as IFs.
14	Deputado Laércio Oliveira	Propõe a alteração da redação do § 1º, do art. 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de modo a esclarecer das legislações específicas nas hipóteses de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais.	Aprimora a redação do texto original da MPV. Emenda acolhida.



Pelo exposto, entendemos que a Medida Provisória deva ser aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **VOTO:**

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº nº 775, de 2017;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das catorze Emendas apresentadas;

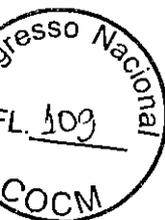
III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das catorze Emendas apresentadas; e

IV - no mérito, **pela aprovação** da Medida Provisória nº 775, de 2017, e das Emendas nº 3, nº 6, nº 10 e nº 14, e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala das Comissões, em de de 2017


Deputado AELTON FREITAS
Relator

2017-9955



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017.**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2017.

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

§ 1º Para fins de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais, aplica-se o disposto nas respectivas legislações específicas.

§ 2º A constituição de gravames e ônus de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada de forma individualizada ou universal, por meio de mecanismos de identificação e agrupamento definidos pelas entidades registradoras ou depositários centrais de ativos financeiros e valores mobiliários.

§ 3º Nas hipóteses em que a lei exigir instrumento ou disposição contratual específica para a constituição de gravames e ônus, deverá o instrumento ser registrado na entidade registradora ou no depositário central, para os fins previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, estabelecer as condições para a constituição de gravames e ônus prevista neste artigo, pelas entidades registradoras ou



pelos depositários centrais, inclusive no que concerne ao acesso à informação.

§ 5º Compete a Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições legais, monitorar as operações de crédito afetadas pelo presente artigo, verificando o nível de redução do custo médio dessas operações, a ser divulgado mensalmente, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 26-A. Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I - disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive no que se refere à constituição dos gravames e ônus previstos no artigo 26 desta Lei; e

II - dispor sobre os ativos financeiros que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus referidos em seu art. 26, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional." (NR)

Art. 2º Os arts. 65, parágrafo único; 66, III; e 75 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65.

Parágrafo único. Nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, os ativos que integram a Carteira de Ativos podem ser dispensados de depósito, desde que registrados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013." (NR)

"Art. 66.

III - instrumentos derivativos; e

....." (NR)

"Art. 75. A instituição emissora, o depositário central e a entidade registradora, na hipótese a que se refere o parágrafo único do art. 65 desta Lei, devem assegurar ao agente fiduciário o acesso a todas as informações e aos documentos necessários ao desempenho de suas funções." (NR)



Art. 3º A contratação, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, de abertura de limite de crédito, as operações financeiras derivadas do limite de crédito e a abrangência de suas garantias, obedecerão ao disposto nesta Lei. Art. A abertura de limite de crédito, no âmbito desta Lei, será celebrada por instrumento público ou particular, com pessoa física ou pessoa jurídica, e tratará das condições para celebração das operações financeiras derivadas, pelas quais o credor fará os desembolsos do crédito ao tomador, observados o valor máximo previsto no contrato principal e seu prazo de vigência.

Parágrafo Único. O instrumento de abertura de limite de crédito referido neste artigo deverá conter os seguintes requisitos essenciais:

I – o valor total do limite de crédito aberto;

II – o prazo de vigência;

III – a forma de celebração das operações financeiras derivadas;

IV – a taxa mínima e máxima de juros que incidirão nas operações financeiras derivadas, cobrada de forma capitalizada ou não, e os demais encargos passíveis de cobrança quando da realização das tais operações financeiras derivadas;

V – a descrição das garantias, reais e pessoais, com a previsão expressa de que as garantias constituídas abrangerão todas as operações financeiras derivadas nos termos da abertura de limite de crédito, inclusive as dívidas futuras;

VI – a previsão de que o inadimplemento de qualquer uma das operações faculta ao credor, independentemente de aviso ou interpelação judicial, considerar vencida antecipadamente as demais operações derivadas, tornando-se exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais.

Art. 4º As operações financeiras derivadas serão celebradas mediante a manifestação de vontade do tomador do crédito, pelas formas



admitidas na legislação em vigor. Art. As garantias constituídas no instrumento de abertura do limite de crédito servirão para assegurar todas as operações financeiras derivadas, independentemente de qualquer novo registro e/ou averbação adicional.

Art. 5º O registro das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito deverá ser efetuado na forma prevista na legislação que trata de cada modalidade da garantia, real ou pessoal, sendo inaplicáveis, os requisitos legais indicados nos seguintes dispositivos legais:

I - incisos I, II e III, do art. 18; e incisos I, II e III, do art. 24, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - incisos I, II e III, do art. 1.362; e incisos I, II e III, do art. 1.424, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e,

III - caput do art. 66-B, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 6º A exoneração das garantias constituídas em instrumento de abertura de limite de crédito ocorrerá mediante sua rescisão ou após seu vencimento e desde que as operações financeiras derivadas tenham sido devidamente quitadas.

Art. 7º Se, após a excussão das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito, o produto resultante não bastar para quitação da dívida decorrentes das operações financeiras derivadas, acrescida das despesas de cobrança, judicial e extrajudicial, o tomador e os prestadores de garantia pessoal continuarão obrigados pelo saldo devedor remanescente, não se aplicando, quando se tratar de alienação fiduciária de imóvel, o disposto nos parágrafos 5º e 6º, do art. 27, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 8º O § 3º, do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º. É admitida a alienação fiduciária de coisa móvel fungível e infungível, presente ou futura, material ou imaterial, e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e imóveis, bem como de títulos de crédito, inclusive para garantia de dívida futura, hipóteses



em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor.” (NR)

Art. 9º É autorizada a emissão de certificado de depósito bancário (CDB) de que trata o art. 30 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, sob a forma escritural.

§ 1º A emissão de certificado de depósito bancário (CDB) sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em livro ou sistema eletrônico do emissor.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as hipóteses e condições em que o certificado de depósito bancário escritural deverá ser registrado, pelo emissor, em entidade autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a realizar a atividade de registro de ativos financeiros de que trata o art. 28, inciso I, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 3º O controle e a transferência da titularidade do CDB efetivam-se, exclusivamente, por meio do livro ou sistema eletrônico da instituição emissora ou do depositário central, quando estiver depositado.

Art. 10. Fica revogado o art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AELTON FREITAS
Relator





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 775/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 775, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Aelton Freitas, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº nº 775, de 2017; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das catorze Emendas apresentadas; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das catorze Emendas apresentadas; e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 775, de 2017, e das Emendas nº 3, nº 6, nº 10 e nº 14, e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Simone Tebet, Airtton Sandoval, Ataídes Oliveira, Ronaldo Caiado, Acir Gurgacz, Fernando Bezerra Coelho, Cristovam Buarque, José Medeiros, Ana Amélia, Sérgio Petecão e Pedro Chaves; e os Deputados Conceição Sampaio, André Amaral, Josi Nunes, Afonso Florence, Aelton Freitas, Delegado Edson Moreira, Hugo Leal, Pedro Fernandes, José Carlos Aleluia, Andre Moura e Edmar Arruda.

Brasília, 28 de junho de 2017.

Deputado Edmar Arruda
Vice-Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 775, de 2017)

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

§ 1º Para fins de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais, aplica-se o disposto nas respectivas legislações específicas.

§ 2º A constituição de gravames e ônus de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada de forma individualizada ou universal, por meio de mecanismos de identificação e agrupamento definidos pelas entidades registradoras ou depositários centrais de ativos financeiros e valores mobiliários.

§ 3º Nas hipóteses em que a lei exigir instrumento ou disposição contratual específica para a constituição de gravames e ônus, deverá o instrumento ser registrado na entidade registradora ou



no depositário central, para os fins previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, estabelecer as condições para a constituição de gravames e ônus prevista neste artigo, pelas entidades registradoras ou pelos depositários centrais, inclusive no que concerne ao acesso à informação.

§ 5º Compete a Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições legais, monitorar as operações de crédito afetadas pelo presente artigo, verificando o nível de redução do custo médio dessas operações, a ser divulgado mensalmente, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 26-A. Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I - disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive no que se refere à constituição dos gravames e ônus previstos no artigo 26 desta Lei; e

II - dispor sobre os ativos financeiros que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus referidos em seu art. 26, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. ” (NR)

Art. 2º Os arts. 65, parágrafo único; 66, III; e 75 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65.

Parágrafo único. Nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, os ativos que integram a Carteira de Ativos podem ser dispensados de depósito, desde que registrados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.” (NR)

“Art. 66.



.....
III - instrumentos derivativos; e

.....” (NR)

“Art. 75. A instituição emissora, o depositário central e a entidade registradora, na hipótese a que se refere o parágrafo único do art. 65 desta Lei, devem assegurar ao agente fiduciário o acesso a todas as informações e aos documentos necessários ao desempenho de suas funções.” (NR)

Art. 3º A contratação, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, de abertura de limite de crédito, as operações financeiras derivadas do limite de crédito e a abrangência de suas garantias, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 4º A abertura de limite de crédito, no âmbito desta Lei, será celebrada por instrumento público ou particular, com pessoa física ou pessoa jurídica, e tratará das condições para celebração das operações financeiras derivadas, pelas quais o credor fará os desembolsos do crédito ao tomador, observados o valor máximo previsto no contrato principal e seu prazo de vigência.

Parágrafo Único. O instrumento de abertura de limite de crédito referido neste artigo deverá conter os seguintes requisitos essenciais:

- I – o valor total do limite de crédito aberto;
- II – o prazo de vigência;
- III – a forma de celebração das operações financeiras derivadas;
- IV – a taxa mínima e máxima de juros que incidirão nas operações financeiras derivadas, cobrada de forma capitalizada ou não, e os



demais encargos passíveis de cobrança quando da realização das tais operações financeiras derivadas;

V – a descrição das garantias, reais e pessoais, com a previsão expressa de que as garantias constituídas abrangerão todas as operações financeiras derivadas nos termos da abertura de limite de crédito, inclusive as dívidas futuras;

VI – a previsão de que o inadimplemento de qualquer uma das operações faculta ao credor, independentemente de aviso ou interpelação judicial, considerar vencida antecipadamente as demais operações derivadas, tornando-se exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais.

Art. 5º As operações financeiras derivadas serão celebradas mediante a manifestação de vontade do tomador do crédito, pelas formas admitidas na legislação em vigor.

Art. 6º As garantias constituídas no instrumento de abertura do limite de crédito servirão para assegurar todas as operações financeiras derivadas, independentemente de qualquer novo registro e/ou averbação adicional.

Art. 7º O registro das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito deverá ser efetuado na forma prevista na legislação que trata de cada modalidade da garantia, real ou pessoal, sendo inaplicáveis, os requisitos legais indicados nos seguintes dispositivos legais:

I - incisos I, II e III, do art. 18; e incisos I, II e III, do art. 24, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - incisos I, II e III, do art. 1.362; e incisos I, II e III, do art. 1.424, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e,



III - caput do art. 66-B, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 8º A exoneração das garantias constituídas em instrumento de abertura de limite de crédito ocorrerá mediante sua rescisão ou após seu vencimento e desde que as operações financeiras derivadas tenham sido devidamente quitadas.

Art. 9º Se, após a excussão das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito, o produto resultante não bastar para quitação da dívida decorrentes das operações financeiras derivadas, acrescida das despesas de cobrança, judicial e extrajudicial, o tomador e os prestadores de garantia pessoal continuarão obrigados pelo saldo devedor remanescente, não se aplicando, quando se tratar de alienação fiduciária de imóvel, o disposto nos parágrafos 5º e 6º, do art. 27, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 10. O § 3º, do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º. É admitida a alienação fiduciária de coisa móvel fungível e infungível, presente ou futura, material ou imaterial, e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e imóveis, bem como de títulos de crédito, inclusive para garantia de dívida futura, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor.” (NR)

Art. 11. É autorizada a emissão de certificado de depósito bancário (CDB) de que trata o art. 30 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, sob a forma escritural.



§ 1º A emissão de certificado de depósito bancário (CDB) sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em livro ou sistema eletrônico do emissor.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as hipóteses e condições em que o certificado de depósito bancário escritural deverá ser registrado, pelo emissor, em entidade autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a realizar a atividade de registro de ativos financeiros de que trata o art. 28, inciso I, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 3º O controle e a transferência da titularidade do CDB efetivam-se, exclusivamente, por meio do livro ou sistema eletrônico da instituição emissora ou do depositário central, quando estiver depositado.

Art. 12. Fica revogado o art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2017.



Deputado Edmar Arruda
Vice-Presidente da Comissão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Aelton Freitas**

OF. 0153 – 2017 - GAB/AF

Brasília, 28 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor

Deputado EDMAR ARRUDA

Vice-Presidente da Comissão Mista da

Medida Provisória 775, de 2017

Senado Federal

Brasília-DF

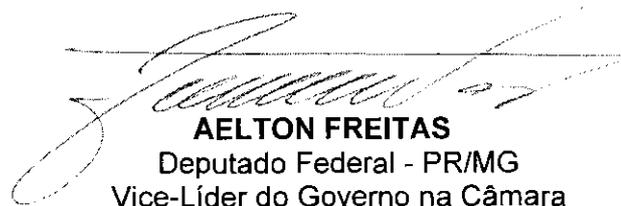
Excelentíssimo Senhor Deputado,

Com meus cordiais cumprimentos, solicito a gentileza de examinar a possibilidade de substituir a versão apresentada nessa Comissão, por mim, do relatório à MP 775/2017.

O pedido justifica-se devido a um erro material na disposição e enumeração dos artigos, o que corrigimos e enviamos através do e-mail cocm@senado.leg.br.

Antecipando agradecimentos ao atendimento da presente solicitação, apresento a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


AELTON FREITAS
Deputado Federal - PR/MG
Vice-Líder do Governo na Câmara



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017
(MENSAGEM Nº 106, DE 2017, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AELTON FREITAS

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 106, de 6 de abril de 2017, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 775, de 6 de abril de 2017, que “altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado”.

A proposição propõe a alteração da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, com o intuito de prever que a constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.



A MPV viabiliza, ainda, a constituição de gravames e ônus de forma individualizada ou universal, por meio de mecanismos de identificação e agrupamento definidos pelas entidades registradoras ou depositários centrais de ativos financeiros e valores mobiliários.

A matéria ora sob análise também estipula as competências do Banco Central do Brasil (BCB) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para estabelecerem as condições para a constituição de gravames e ônus prevista na Medida Provisória, pelas entidades registradoras ou pelos depositários centrais, inclusive no que concerne ao acesso à informação. Ao Conselho Monetário Nacional, por seu turno, compete disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus; e dispor sobre os ativos financeiros e valores mobiliários que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Medida Provisória, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de apreciar o mérito da MP nº 775, de 2017, e das catorze emendas a ela apresentadas, cumpre-nos, preliminarmente, verificar o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria submetida ao Plenário, além da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.



Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 5/2017, da lavra conjunta do Ministério da Fazenda (MF) e do BCB.

Segundo se extrai da fundamentação expendida pelo Poder Executivo, a relevância da edição da MP à sociedade estaria na possibilidade de aumento da eficiência no mercado de crédito, especialmente para o segmento das Pequenas e Médias Empresas (PMEs), “que, em 2015, respondia por 27% do Produto Interno Bruto (PIB), 52% dos empregos com carteira assinada e 40% dos salários pagos”.

Trata-se, portanto, de medida de elevada relevância para contribuir com a agenda governamental de redução do custo do crédito, no médio e longo prazo, de forma estrutural e sustentável.

Por sua vez, o Poder Executivo informa que a urgência é justificada pela “premente e relevante necessidade de promover a confiança dos agentes econômicos para um crescimento sustentado do mercado de crédito, minimizando as incertezas econômicas do cenário atual”.

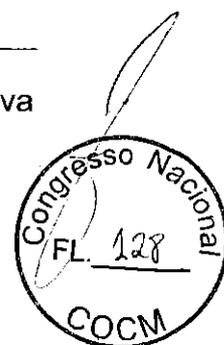
De fato, a ausência de regras firmes sobre registros de ônus e gravames no âmbito do SFN tem gerado incertezas jurídicas para o mercado e contribuído para a subvalorização de bens dados em garantia.

Dado o atual estado em que se encontra a economia do País, é evidente a urgência de medidas que reduzam os custos e disseminem o acesso ao crédito para os consumidores de serviços financeiros.

Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MPV nº 775, de 2017.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa também estão verificados na MPV nº 775, de 2017.



A matéria não se enquadra na lista exaustiva de vedações de que trata o §1º do artigo 62 da Carta Política ou infringe qualquer disposição do mencionado comando constitucional.

De fato, além da falta de dispositivo contrário na Carta Magna, a norma tem como pressuposto atender a princípios basilares da regulação do sistema financeiro, assentados expressamente no artigo 192, quais sejam: estruturar o SFN de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem.

A MPV nº 775, de 2017, tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se, sem vícios, no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto às catorze emendas apresentadas, entendemos que todas, assim como a Medida Provisória, atendem aos pressupostos em questão.

Diante do exposto, nos manifestamos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** da Medida Provisória nº 775, de 2017, e das catorze emendas a ela apresentadas.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A MP nº 775, de 2017, não apresenta vícios de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, uma vez que não cria novas despesas para a União, nem tampouco estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas.

Nos termos da Nota Técnica nº 17 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados (atendendo ao disposto no artigo 19, da Resolução nº 1/2002-CN), concluiu-se que “do ponto de vista da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, a análise do teor da MP nº 775/2017 mostra que as disposições contidas em referida proposição são de caráter estritamente normativo, não contemplando qualquer impacto sobre as receitas ou as despesas públicas federais”.



As catorze emendas sujeitas à análise pela Comissão Mista seguem a mesma linha da Medida Provisória nº 775, de 2017, vez que nenhuma delas implica renúncia de receita ou aumento de despesa pública.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória e emendas a ela apresentadas encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

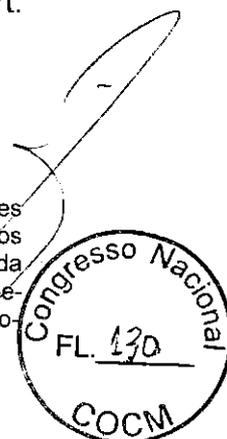
DO MÉRITO¹

A Medida Provisória nº 775, de 2017, contém três artigos que trazem alterações pontuais nas regras de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

A título de contextualização, esta Medida Provisória promove alterações incrementais no marco legal do instituto, consubstanciado no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 (conforme redação dada pela Lei nº 12.543, de 26 de julho de 2011, fruto da conversão da MPV nº 539, de 2011), e no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013 (fruto da conversão da MPV nº 589, de 2012).

Inicialmente editada para tratar exclusivamente de contratos derivativos, estabelecendo como condição de validade o “registro em câmaras ou prestadores de serviço de compensação, liquidação e de registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários”, a MPV nº 539, de 2011, teve objeto ampliado ao longo de sua tramitação. Uma das modificações inseridas no texto foi a alteração da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que passou a vigor acrescida do seguinte art. 63-A:

¹ Para a descrição da MPV nº 775, de 2017, valemo-nos, com autorização da autora, das informações contidas na Nota Descritiva da MPV nº 775, de 2017, de lavra da Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados Liana Issa Lima. Informamos que o documento encontra-se disponível no site institucional da Câmara dos Deputados, via link: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/notas-descritivas-sobre-medidas-provisorias/2017/nota-descritiva-da-medida-provisoria-no-775-de-2017-da-consultora-legislativa-liana-issa-lima> (último acesso em 26.6.2017).



“Art. 63-A. A constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários em operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro, de forma individualizada ou em caráter de universalidade, será realizada, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente mediante o registro do respectivo instrumento nas entidades expressamente autorizadas para esse fim pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, nos seus respectivos campos de competência.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as formas e condições do registro de que trata o **caput**, inclusive no que concerne ao acesso às informações”.

Posteriormente, a MPV nº 589, de 2012, transformada na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, aperfeiçoou o escopo do art. 63-A, ao dispor em seu art. 26 que “aplica-se o disposto no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, à constituição de quaisquer gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de depósito centralizado, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito” (grifos nossos).

Essas alterações representaram um passo importante na sistemática de acompanhamento desses ativos e valores no Brasil, ao determinarem que todo o seu ciclo de existência seja registrado em sistemas ou repositórios administrados por empresas especializadas, supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (BCB) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A presente Medida Provisória, por seu turno, modifica ambos os dispositivos: revoga o art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e dá nova redação ao art. 26, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

A MPV nº 775, de 2017, propõe a conciliação dos dispositivos acima citados em um só texto legal e amplia o escopo de atuação das entidades registradoras na constituição de ônus e gravames realizados no âmbito de Sistema Financeiro Nacional, além de reforçar a atuação normativa do Conselho Monetário Nacional (CMN), da CVM e do BCB na matéria.

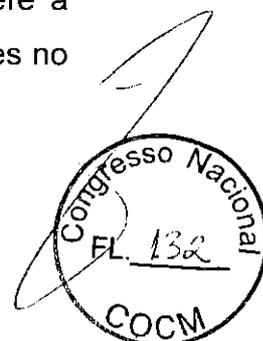


Uma das principais modificações propostas está no fato de a atuação das entidades registradoras não mais se restringir às operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro, passando a abarcar outras operações realizadas entre as instituições financeiras e seus clientes. Com isso, a exclusividade na constituição de gravames e ônus sobre registros, atualmente conferida aos depositários centrais, é estendida aos registradores, com o intuito de conferir maior eficiência estrutural ao mercado de antecipação de recebíveis.

O § 1º do art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, na redação proposta pela MPV, esclarece que gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais subordinam-se à Lei de Registros Públicos e à legislação específica. Busca-se com isso sanar dúvidas sobre a necessidade de registro concomitante de garantias sobre tais ativos em entidades registradoras e em cartórios de títulos e documentos.

O art. 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, na redação proposta pela MPV, reforça a competência normativa de CMN, CVM e BCB para disciplinar – no âmbito infralegal e em seus respectivos campos de atuação – a matéria. À CVM e ao BCB estabelece a competência para regulamentar as condições para constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários junto às entidades registradoras e depositários centrais, em linha com o mandato já previsto na Lei nº 12.810, de 2013, para disciplinar a atividade de registro e depósito centralizado.

Ao CMN estabelece a competência para regular a atuação das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nessas operações, bem como "dispor sobre os ativos financeiros e valores mobiliários que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional".



Ainda que se trate de uma Medida Provisória estritamente técnica e de redação clara e precisa, acreditamos que alguns aperfeiçoamentos devam ser perpetrados.

Nesse sentido, sugerimos a exclusão da expressão “e valores mobiliários” da redação dada, pela MPV nº 775, ao inciso II, art. 26-A, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013. A modificação visa apenas explicitar a competência do CMN para dispor sobre os ativos financeiros que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata a MPV nº 775, de 2017, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus, em função de sua inserção em operações no âmbito do SFN. No tocante à competência para dispor sobre valores mobiliários, preferimos manter o desenho regulatório vigente, o qual já atribui competência à CVM para dispor sobre o tema, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Um segundo aprimoramento consiste na inserção de uma melhor disciplina para a Letra Imobiliária Garantida (LIG). Seguindo o espírito da MPV nº 775, de 2017, de aprimorar as condições para o funcionamento dos mercados de capitais, em benefício do financiamento a diversos segmentos da economia, acreditamos que também o segmento imobiliário, em particular, pode se beneficiar das disposições da presente proposição.

Trata-se de um setor estratégico para o desenvolvimento da economia do País, razão pela qual diversas normas legais, editadas especialmente nos últimos quinze anos, têm buscado a criação e o aperfeiçoamento de instrumentos específicos de captação de longo prazo a custos compatíveis. Um exemplo destacado é a edição da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que instituiu a Letra Imobiliária Garantida (LIG), título de crédito que possui as características do denominado *covered bond*, negociado em vários mercados internacionais.

A LIG, além da garantia patrimonial da instituição emissora, também é garantida por uma carteira de ativos submetida a regime fiduciário, composta principalmente por créditos imobiliários. A constituição e a manutenção do regime fiduciário requerem o depósito desses ativos da carteira garantidora em entidade depositária central. A partir da MP 775, de 2017,



contudo, firmou-se o entendimento de que se poderia prescindir do depósito dos ativos em garantia, assegurando-se, mediante registro e constituição de gravames e ônus, a plena validade do regime fiduciário perante terceiros.

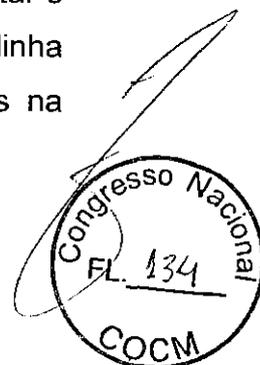
Com base nesse entendimento, constata-se que há vantagens ao segmento de financiamento imobiliário em razão de redução de custos operacionais para emissão de LIG. Para a instituição financeira e o seu mutuário, aliás, restaria facilitada a possibilidade de aditamentos de contratos e pré-pagamentos sem que a instituição financeira tenha a necessidade de consultar o depositário central.

Em razão do disposto, é proposta a alteração de dispositivos da Lei nº 13.097, de 2015, de modo que seja também possível, além do depósito, o registro dos ativos componentes da carteira de ativos em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências.

Por oportuno, com foco nas operações de emissão de LIG, é necessário proceder-se a um ajuste adicional na referida Lei nº 13.097, de 2015, para dispensar a exigência de contraparte central em contratos de derivativos, firmados pela instituição emissora de LIG para proteção da respectiva carteira de ativos (*hedge*).

De fato, operações estruturadas, como aquelas relacionadas aos *covered bonds*, usualmente envolvem instrumentos derivativos negociados no mercado de balcão, os quais são adaptados às necessidades específicas de cada operação. Ao se exigir a contraparte central, seria possível que os derivativos contratados não fossem operacionalmente adequados à estrutura de emissão de LIG, o que poderia inclusive dificultar o controle e a mitigação de riscos associados à operação.

Em termos práticos, os ajustes ora propostos poderão facilitar o processo de emissão de LIG e de financiamento imobiliário no País, em linha com os preceitos de segurança jurídica e de custo-eficiência, presentes na redação da MP 775, de 2017.



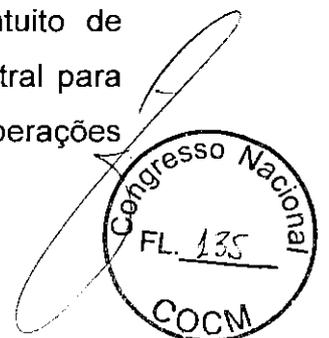
Por esses motivos, apresentamos propostas de alteração aos arts. 65, 66 e 75 da Lei nº 13.097, de 2015, as quais – *reiteramos* - são convergentes com o propósito principal da Medida Provisória nº 775, de 2017, de aprimoramento do mercado de capitais em benefício a diversos segmentos da economia.

A modificação, ora proposta para o art. 65, trará como principal vantagem para o segmento de financiamento imobiliário a redução de custos operacionais para emissão de Letra Imobiliária Garantida, mediante registro e constituição de gravames e ônus dos ativos integrantes da respectiva Carteira de Ativos, sem afetar a plena validade do regime fiduciário perante terceiros, em consonância com as alterações da disciplina do registro de ativos financeiros, promovidas por essa mesma MP.

A alteração no art. 66, que dispensa a exigência de contraparte central em contratos de derivativos firmados pela instituição emissora de LIG para proteção da respectiva carteira de ativos (*hedge*), ampliará o rol de instrumentos, incluindo aqueles negociados no mercado de balcão, adaptáveis às necessidades específicas de cada operação, favorecendo seu gerenciamento e controle.

A alteração no art. 75, aprimora a redação original, compatibilizando as informações e documentos postos à disposição do agente fiduciário de acordo com as responsabilidades previstas para o depositário central e a entidade registradora.

Um terceiro aprimoramento feito ao texto original da MPV nº 775, de 2017, consiste na inserção de mecanismos de transparência quanto ao custo do crédito no país, com a devida mensuração e constante acompanhamento da efetividade das medidas implementadas por esta MPV. Inspirados na Emenda nº 10, de autoria do Dep. Carlos Aleluia, inserimos um dispositivo específico ao Projeto de Lei de Conversão, com o intuito de contemplar a emenda e conferir um mandato objetivo ao Banco Central para que monitore o impacto desta MPV no custo do crédito de todas as operações por ela afetadas.



DAS EMENDAS APRESENTADAS

Quanto à análise do mérito das catorze emendas apresentadas, agradecemos as contribuições e aperfeiçoamentos sugeridos pelos ilustres Autores, e, pelos motivos abaixo colacionados, acolhemos a Emenda nº 3, a Emenda nº 6, a Emenda nº 10 e a Emenda nº 14.

Nº	Autor(a)	Descrição sucinta	Análise
1	Deputados Glauber Braga, Ivan Valente, Chico Alencar, Jean Wyllys, Edmilson Rodrigues e Luiza Erundina	Propõe a inclusão de novo artigo, a fim de que sejam divulgados publicamente, na página do Banco Central na internet, em tempo real, o nome e CPF ou CNPJ de todos os detentores de títulos da dívida pública mobiliária federal, especificando-se para cada um deles o valor e o tipo de título detido, e o montante de juros e outros rendimentos pagos a cada ano.	A emenda encontra-se em desacordo com o disposto na Constituição Federal, artigo 5º, incisos X e XII, fundamentos do sigilo bancário, o qual constitui - - segundo jurisprudência pacífica do Supremo - direito constitucional, com status de cláusula pétrea, por ser um direito fundamental. Afronta também o disposto na LC 105, de 2001, que regulamenta o instituto. Dessa forma, a emenda proposta não possui respaldo na legislação vigente, sendo que sua aprovação teria o potencial de elevar riscos de segurança tanto de clientes (população em geral) e bancos. Ademais, a emenda trata de matéria estranha ao conteúdo da MP.
2	Deputado Weverton Rocha	Propõe a inclusão, no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivos que prevejam que i) a parte garantida notifique, no mesmo dia de contratação da operação, a entidade registradora ou depositária central para que esta bloqueie o ativo financeiro ou valor mobiliário; ii) o processo de constituição do gravame ou ônus seja concluído no prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data da contratação da operação; e, iii) que os efeitos da constituição do gravame ou ônus retroagem à data de início do bloqueio do ativo financeiro.	A Lei nº 12.810 de 2013, assim como a Medida Provisória nº 775 de 2017, não torna obrigatório o registro ou o depósito de ativos e valores mobiliários. Esse registro/depósito entende-se deve ser facultativo. A emenda proposta torna obrigatório o registro ou depósito de todos ativos financeiros, medida essa com o potencial de gerar custos desnecessários a consumidores e instituições financeiras.



3	Deputado Ricardo Izar	Propõe a inclusão de dispositivos que prevejam que i) garantias constituídas no instrumento de abertura de determinada modalidade de limite de crédito sirvam para assegurar todas as operações financeiras derivadas, independentemente de qualquer novo registro e/ou averbação adicional; ii) o tomador e os prestadores de garantia pessoal continuem obrigados pelo eventual saldo devedor remanescente, após a excussão da garantia; iii) o pacto comissório passe a ser aceito no direito brasileiro.	Emenda acolhida.
4	Deputado Celso Russomano	Propõe a inclusão no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivo que preveja que os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos poderão atuar como entidades registradoras por meio de sua respectiva Central Nacional, subordinando-se às regras definidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários	A Lei nº 12.810/2013 e a MPV nº 775, de 2017, têm como objetivo a redução de custos, a racionalização de processos e aumento da agilidade de forma a tornar mais seguras e eficientes as práticas do sistema financeiro. A forma atual de organização dos cartórios, descentralizada e sem sistemas padronizados, tem o potencial de tornar o processo de registro mais lento e custoso. Ressaltamos que os cartórios não estão os proibidos de atuar como registradores ou depositários centrais. Havendo interesse, tais instituições podem criar uma registradora ou depositário central e solicitar junto às autoridades competentes a autorização para funcionamento, seguindo as mesmas regras de todos os integrantes desse mercado.
5	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Propõe a alteração da redação do art. 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de modo a esclarecer que o poder normativo outorgado ao Conselho Monetário Nacional - para disciplinar ou dispor sobre a constituição de gravames e ônus - restringe-se àqueles constituídos sobre ativos financeiros e valores mobiliários.	A alteração proposta não fornece subsídios para o melhor esclarecimento das competências do Conselho Monetário Nacional para disciplinar ou dispor sobre a constituição de gravame e ônus apenas sobre ativos financeiros e valores mobiliários.



6	Deputado Luiz Carlos Haully	Propõe a inclusão de dispositivo que autorize a emissão de certificado de depósito bancário sob a forma escritural.	A emenda proposta traz a expressa autorização legislativa para que o CDB exista sob a forma escritural, o que hoje é conhecido como Desmaterialização dos Títulos de Créditos. Dessa forma, referida alteração apenas traz para o mundo jurídico uma prática já amplamente adotada. A existência de um título apenas em sua forma escritural tende a trazer ganhos de redução de custos de armazenagem quando do registro ou depósito em registradoras e depositários centrais, além de facilitar a negociação eletrônica desses títulos, incentivando o desenvolvimento de um mercado secundário de títulos de crédito. Emenda acolhida.
7	Deputado Eli Corrêa Filho	Propõe a inclusão de dispositivos que instituem a Central Nacional de Garantias e Outros Direitos – CNG, no âmbito do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER, que terá por competência centralizar e permitir a consulta pública unificada de informações relativas a registros e averbações dos atos que menciona, e dá outras providências.	A emenda vai de encontro ao objetivo da Medida Provisória proposta. Segundo a Lei nº 12.810/ 2013 e MPV 775, de 2017, quando os ativos financeiros estiverem registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais, haverá exclusividade de constituição de ônus e gravames sobre os ativos lá registrados. Destaca-se que não estão os serviços de registros públicos e serviços notariais impossibilitados de registrarem os ativos. As alterações trazidas pela MPV garantam que ambas as formas de registro coexistem, em entidades registradoras e depositários centrais ou em registros públicos, permitindo ao usuário optar pela forma mais ágil, de menor custo e que atenda melhor os seus objetivos.



8	Deputado José Carlos Aleluia	Propõe a inclusão no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivos que i) obrigue o Banco Central do Brasil a monitorar as operações de crédito afetadas pelo art. 26, devendo, no caso de não redução no custo médio das operações, sugerir alterações no diploma legal ou mesmo a suspensão de seus efeitos; ii) determine a divulgação do custo médio de tais operações; e, ii) estabelece como eficazes reduções no custo do crédito superiores a 30%.	Atrelar a eficácia da norma a um fator de redução de custos de 30% ao final de 1 ano não considera outros fatores que podem impactar os custos. A referida emenda traz dessa forma insegurança jurídica, visto que ao final de um ano toda a infraestrutura criada para atender o normativo pode ser desfeita por não atingir a meta proposta, o que inclusive, elevaria os custos da operação, via internalização no custo das operações de potencial inviabilidade financeira dessas infraestruturas de mercado.
9	Deputado José Carlos Aleluia	Propõe a inclusão, no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, além dos dispositivos previstos na Emenda nº 8, de dispositivo estabelecendo que, na constituição de gravames e ônus de que trata o art. 26, deve ser observado, conforme regulamento, limite que respeite os custos com folha de pagamentos das empresas tomadoras de crédito.	Acreditamos que, dentre as emendas propostas pelo ilustre Dep. Carlos Aleluia, com o intuito de garantir maior transparência ao custo do crédito no país, a Emenda nº 10 traz o melhor instrumental para esse fim.
10	Deputado José Carlos Aleluia	Propõe a inclusão, no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivos que i) obrigue o Banco Central do Brasil a monitorar as operações de crédito afetadas pelo art. 26, devendo, no caso de não redução no custo médio das operações, sugerir alterações no diploma legal ou mesmo a suspensão de seus efeitos; ii) determine a divulgação do custo médio de tais operações.	A emenda busca trazer mecanismos para aferir a eficiência e eficácia da norma em abaixar os custos das operações de crédito. Emenda acolhida.



11	Deputado José Carlos Aleluia	Propõe a inclusão, no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivo estabelecendo que, na constituição de gravames e ônus, deve ser observado, conforme regulamento, limite que respeite os custos com folha de pagamentos das empresas tomadoras de crédito.	Acreditamos que, dentre as emendas propostas pelo ilustre Dep. Carlos Aleluia, com o intuito de garantir maior transparência ao custo do crédito no país, a Emenda nº 10 traz o melhor instrumental para esse fim.
12	Deputado Marcus Pestana	Propõe a inclusão, no art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivos estabelecendo que i) os diversos serviços prestados pelo depositário central serão oferecidos de forma independente entre si e de outros serviços; e, ii) as contraprestações estabelecidas pelo depositário central serão razoáveis e proporcionais aos serviços prestados e deverão ser cobradas diretamente dos participantes para os quais os respectivos serviços sejam prestados.	A emenda traz mecanismo que impede o fornecimento concomitante de Registro e Depositário Central em uma mesma empresa. Entendemos que competente exclusivamente às empresas optar por um ou outro modelo de operação, visto não se observar problemas na existência de registro e depósito em uma mesma empresa. Pelo contrário, havendo a necessidade de desagregação de serviços, haveria uma multiplicação de plataformas de interoperabilidade entre registradoras e depositários que acarretaria em elevação de custos.
13	Deputado Otávio Leite	Propõe a alteração da redação do art. 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de modo a excluir o inciso II do dispositivo, na redação dada pela MPV nº 775, de 2017.	Ativos financeiros e valores mobiliários não integram, necessariamente, o patrimônio de uma instituição financeira (IF). Limitar que a norma alcance apenas os ativos financeiros de Instituições Financeiras impede a supervisão pelo BCB de ativos oriundos de outras instituições que não as IFs.
14	Deputado Laércio Oliveira	Propõe a alteração da redação do § 1º, do art. 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de modo a esclarecer das legislações específicas nas hipóteses de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais.	Aprimora a redação do texto original da MPV. Emenda acolhida.



Pelo exposto, entendemos que a Medida Provisória deva ser aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **VOTO:**

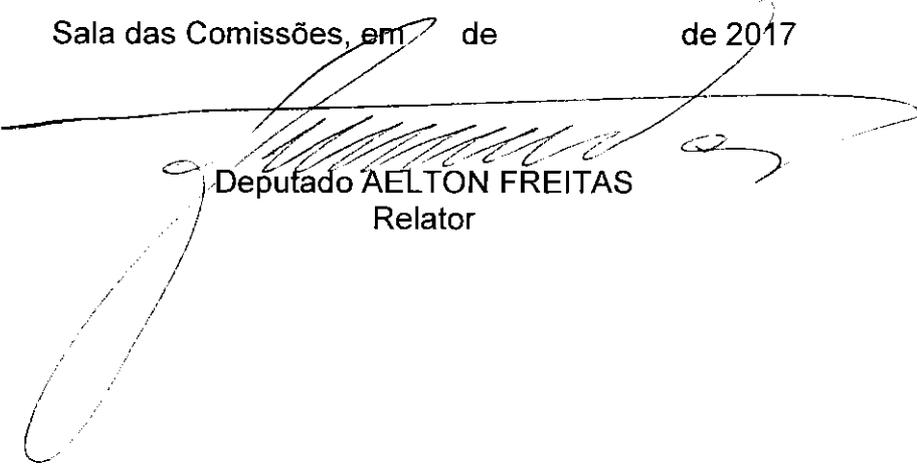
I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº nº 775, de 2017;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das catorze Emendas apresentadas;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das catorze Emendas apresentadas; e

IV - no mérito, **pela aprovação** da Medida Provisória nº 775, de 2017, e das Emendas nº 3, nº 6, nº 10 e nº 14, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, rejeitadas as demais emendas.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2017


Deputado AELTON FREITAS
Relator

2017-10285



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017.**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2017.

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

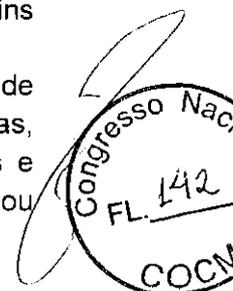
“Art. 26. A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

§ 1º Para fins de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais, aplica-se o disposto nas respectivas legislações específicas.

§ 2º A constituição de gravames e ônus de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada de forma individualizada ou universal, por meio de mecanismos de identificação e agrupamento definidos pelas entidades registradoras ou depositários centrais de ativos financeiros e valores mobiliários.

§ 3º Nas hipóteses em que a lei exigir instrumento ou disposição contratual específica para a constituição de gravames e ônus, deverá o instrumento ser registrado na entidade registradora ou no depositário central, para os fins previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, estabelecer as condições para a constituição de gravames e ônus prevista neste artigo, pelas entidades registradoras ou



pelos depositários centrais, inclusive no que concerne ao acesso à informação.

§ 5º Compete a Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições legais, monitorar as operações de crédito afetadas pelo presente artigo, verificando o nível de redução do custo médio dessas operações, a ser divulgado mensalmente, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 26-A. Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I - disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive no que se refere à constituição dos gravames e ônus previstos no artigo 26 desta Lei; e

II - dispor sobre os ativos financeiros que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus referidos em seu art. 26, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional." (NR)

Art. 2º Os arts. 65, parágrafo único; 66, III; e 75 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65.

Parágrafo único. Nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, os ativos que integram a Carteira de Ativos podem ser dispensados de depósito, desde que registrados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013." (NR)

"Art. 66.

III - instrumentos derivativos; e

....." (NR)

"Art. 75. A instituição emissora, o depositário central e a entidade registradora, na hipótese a que se refere o parágrafo único do art. 65 desta Lei, devem assegurar ao agente fiduciário o acesso a todas as informações e aos documentos necessários ao desempenho de suas funções." (NR)

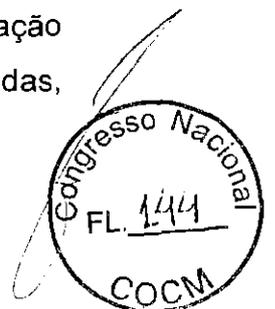


Art. 3º A contratação, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, de abertura de limite de crédito, as operações financeiras derivadas do limite de crédito e a abrangência de suas garantias, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 4º A abertura de limite de crédito, no âmbito desta Lei, será celebrada por instrumento público ou particular, com pessoa física ou pessoa jurídica, e tratará das condições para celebração das operações financeiras derivadas, pelas quais o credor fará os desembolsos do crédito ao tomador, observados o valor máximo previsto no contrato principal e seu prazo de vigência.

Parágrafo Único. O instrumento de abertura de limite de crédito referido neste artigo deverá conter os seguintes requisitos essenciais:

- I – o valor total do limite de crédito aberto;
- II – o prazo de vigência;
- III – a forma de celebração das operações financeiras derivadas;
- IV – a taxa mínima e máxima de juros que incidirão nas operações financeiras derivadas, cobrada de forma capitalizada ou não, e os demais encargos passíveis de cobrança quando da realização das tais operações financeiras derivadas;
- V – a descrição das garantias, reais e pessoais, com a previsão expressa de que as garantias constituídas abrangerão todas as operações financeiras derivadas nos termos da abertura de limite de crédito, inclusive as dívidas futuras;
- VI – a previsão de que o inadimplemento de qualquer uma das operações faculta ao credor, independentemente de aviso ou interpelação judicial, considerar vencida antecipadamente as demais operações derivadas, tornando-se exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais.



Art. 5º As operações financeiras derivadas serão celebradas mediante a manifestação de vontade do tomador do crédito, pelas formas admitidas na legislação em vigor.

Art. 6º As garantias constituídas no instrumento de abertura do limite de crédito servirão para assegurar todas as operações financeiras derivadas, independentemente de qualquer novo registro e/ou averbação adicional.

Art. 7º O registro das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito deverá ser efetuado na forma prevista na legislação que trata de cada modalidade da garantia, real ou pessoal, sendo inaplicáveis, os requisitos legais indicados nos seguintes dispositivos legais:

I - incisos I, II e III, do art. 18; e incisos I, II e III, do art. 24, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

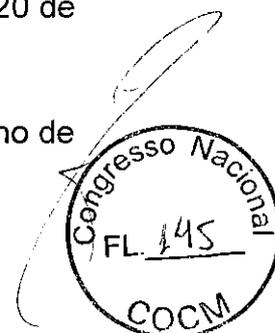
II - incisos I, II e III, do art. 1.362; e incisos I, II e III, do art. 1.424, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e,

III - *caput* do art. 66-B, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 6º A exoneração das garantias constituídas em instrumento de abertura de limite de crédito ocorrerá mediante sua rescisão ou após seu vencimento e desde que as operações financeiras derivadas tenham sido devidamente quitadas.

Art. 8º Se, após a excussão das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito, o produto resultante não bastar para quitação da dívida decorrentes das operações financeiras derivadas, acrescida das despesas de cobrança, judicial e extrajudicial, o tomador e os prestadores de garantia pessoal continuarão obrigados pelo saldo devedor remanescente, não se aplicando, quando se tratar de alienação fiduciária de imóvel, o disposto nos parágrafos 5º e 6º, do art. 27, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 9º O § 3º, do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:



“§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa móvel fungível e infungível, presente ou futura, material ou imaterial, e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e imóveis, bem como de títulos de crédito, inclusive para garantia de dívida futura, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor.” (NR)

Art. 10 É autorizada a emissão de certificado de depósito bancário (CDB) de que trata o art. 30 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, sob a forma escritural.

§ 1º A emissão de certificado de depósito bancário (CDB) sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em livro ou sistema eletrônico do emissor.

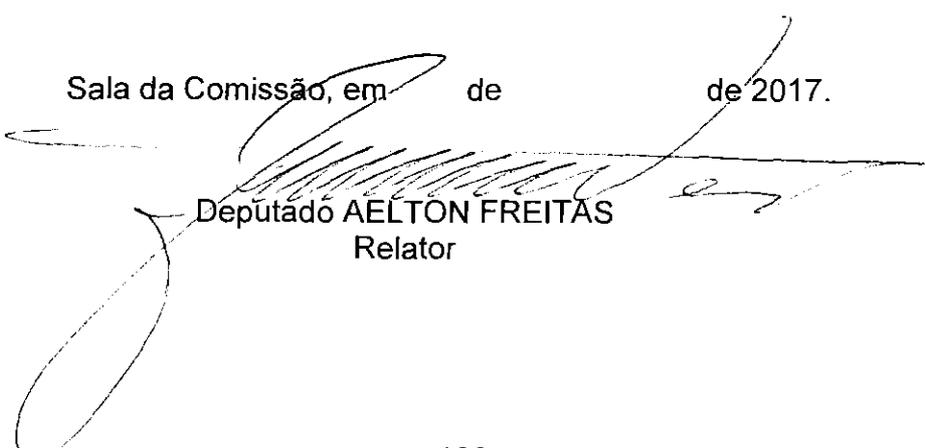
§ 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as hipóteses e condições em que o certificado de depósito bancário escritural deverá ser registrado, pelo emissor, em entidade autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a realizar a atividade de registro de ativos financeiros de que trata o art. 28, inciso I, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 3º O controle e a transferência da titularidade do CDB efetivam-se, exclusivamente, por meio do livro ou sistema eletrônico da instituição emissora ou do depositário central, quando estiver depositado.

Art. 11. Fica revogado o art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.


Deputado AELTON FREITAS
Relator





CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 2017, sobre o processo Medida Provisória nº775, de 2017, que Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

PRESIDENTE EVENTUAL: Deputado Federal Edmar Arruda
RELATOR: Deputado Aelton Freitas

28 de Junho de 2017



comissão mista destinada a emitir parecer sobre a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 de ABRIL de 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017
(MENSAGEM Nº 106, DE 2017, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

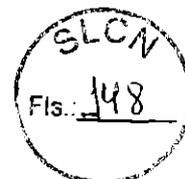
Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AELTON FREITAS

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 106, de 6 de abril de 2017, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 775, 6 de abril de 2017, que "altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado".

A proposição propõe a alteração da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, com o intuito de prever que a constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.



A MPV viabiliza, ainda, a constituição de gravames e ônus de forma individualizada ou universal, por meio de mecanismos de identificação e agrupamento definidos pelas entidades registradoras ou depositários centrais de ativos financeiros e valores mobiliários.

A matéria ora sob análise também estipula as competências do Banco Central do Brasil (BCB) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para estabelecerem as condições para a constituição de gravames e ônus prevista na Medida Provisória, pelas entidades registradoras ou pelos depositários centrais, inclusive no que concerne ao acesso à informação. Ao Conselho Monetário Nacional, por seu turno, compete disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus; e dispor sobre os ativos financeiros e valores mobiliários que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Medida Provisória, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de apreciar o mérito da MP nº 775, de 2017, e das catorze emendas a ela apresentadas, cumpre-nos, preliminarmente, verificar o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria submetida ao Plenário, além da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.



Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 5/2017, da lavra conjunta do Ministério da Fazenda (MF) e do BCB.

Segundo se extrai da fundamentação expendida pelo Poder Executivo, a relevância da edição da MP à sociedade estaria na possibilidade de aumento da eficiência no mercado de crédito, especialmente para o segmento das Pequenas e Médias Empresas (PMEs), “que, em 2015, respondia por 27% do Produto Interno Bruto (PIB), 52% dos empregos com carteira assinada e 40% dos salários pagos”.

Trata-se, portanto, de medida de elevada relevância para contribuir com a agenda governamental de redução do custo do crédito, no médio e longo prazo, de forma estrutural e sustentável.

Por sua vez, o Poder Executivo informa que a urgência é justificada pela “premente e relevante necessidade de promover a confiança dos agentes econômicos para um crescimento sustentado do mercado de crédito, minimizando as incertezas econômicas do cenário atual”.

De fato, a ausência de regras firmes sobre registros de ônus e gravames no âmbito do SFN tem gerado incertezas jurídicas para o mercado e contribuído para a subvalorização de bens dados em garantia.

Dado o atual estado em que se encontra a economia do País, é evidente a urgência de medidas que reduzam os custos e disseminem o acesso ao crédito para os consumidores de serviços financeiros.

Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MPV nº 775, de 2017.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa também estão verificados na MPV nº 775, de 2017.



A matéria não se enquadra na lista exaustiva de vedações de que trata o §1º do artigo 62 da Carta Política ou infringe qualquer disposição do mencionado comando constitucional.

De fato, além da falta de dispositivo contrário na Carta Magna, a norma tem como pressuposto atender a princípios basilares da regulação do sistema financeiro, assentados expressamente no artigo 192, quais sejam: estruturar o SFN de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem.

A MPV nº 775, de 2017, tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se, sem vícios, no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto às catorze emendas apresentadas, entendemos que todas, assim como a Medida Provisória, atendem aos pressupostos em questão.

Diante do exposto, nos manifestamos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** da Medida Provisória nº 775, de 2017, e das catorze emendas a ela apresentadas.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A MP nº 775, de 2017, não apresenta vícios de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, uma vez que não cria novas despesas para a União, nem tampouco estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas.

Nos termos da Nota Técnica nº 17 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados (atendendo ao disposto no artigo 19, da Resolução nº 1/2002-CN), concluiu-se que “do ponto de vista da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, a análise do teor da MP nº 775/2017 mostra que as disposições contidas em referida proposição são de caráter estritamente normativo, não contemplando qualquer impacto sobre as receitas ou as despesas públicas federais”.



As catorze emendas sujeitas à análise pela Comissão Mista seguem a mesma linha da Medida Provisória nº 775, de 2017, vez que nenhuma delas implica renúncia de receita ou aumento de despesa pública.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória e emendas a ela apresentadas encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

DO MÉRITO¹

A Medida Provisória nº 775, de 2017, contém três artigos que trazem alterações pontuais nas regras de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

A título de contextualização, esta Medida Provisória promove alterações incrementais no marco legal do instituto, consubstanciado no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 (conforme redação dada pela Lei nº 12.543, de 26 de julho de 2011, fruto da conversão da MPV nº 539, de 2011), e no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013 (fruto da conversão da MPV nº 589, de 2012).

Inicialmente editada para tratar exclusivamente de contratos derivativos, estabelecendo como condição de validade o "registro em câmaras ou prestadores de serviço de compensação, liquidação e de registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários", a MPV nº 539, de 2011, teve objeto ampliado ao longo de sua tramitação. Uma das modificações inseridas no texto foi a alteração da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que passou a vigor acrescida do seguinte art. 63-A:

¹ Para a descrição da MPV nº 775, de 2017, valemo-nos, com autorização da autora, das informações contidas na Nota Descritiva da MPV nº 775, de 2017, de lavra da Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados Liana Issa Lima. Informamos que o documento encontra-se disponível no site institucional da Câmara dos Deputados, via link: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/notas-descritivas-sobre-medidas-provisorias/2017/nota-descritiva-da-medida-provisoria-no-775-de-2017-da-consultora-legislativa-liana-issa-lima> (último acesso em 26.6.2017).



"Art. 63-A. A constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários em operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro, de forma individualizada ou em caráter de universalidade, será realizada, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente mediante o registro do respectivo instrumento nas entidades expressamente autorizadas para esse fim pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, nos seus respectivos campos de competência.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as formas e condições do registro de que trata o **caput**, inclusive no que concerne ao acesso às informações".

Posteriormente, a MPV nº 589, de 2012, transformada na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, aperfeiçoou o escopo do art. 63-A, ao dispor em seu art. 26 que "aplica-se o disposto no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, à constituição de quaisquer gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de depósito centralizado, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito" (grifos nossos).

Essas alterações representaram um passo importante na sistemática de acompanhamento desses ativos e valores no Brasil, ao determinarem que todo o seu ciclo de existência seja registrado em sistemas ou repositórios administrados por empresas especializadas, supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (BCB) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A presente Medida Provisória, por seu turno, modifica ambos os dispositivos: revoga o art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e dá nova redação ao art. 26, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

A MPV nº 775, de 2017, propõe a conciliação dos dispositivos acima citados em um só texto legal e amplia o escopo de atuação das entidades registradoras na constituição de ônus e gravames realizados no âmbito de Sistema Financeiro Nacional, além de reforçar a atuação normativa do Conselho Monetário Nacional (CMN), da CVM e do BCB na matéria.



Uma das principais modificações propostas está no fato de a atuação das entidades registradoras não mais se restringir às operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro, passando a abarcar outras operações realizadas entre as instituições financeiras e seus clientes. Com isso, a exclusividade na constituição de gravames e ônus sobre registros, atualmente conferida aos depositários centrais, é estendida aos registradores, com o intuito de conferir maior eficiência estrutural ao mercado de antecipação de recebíveis.

O § 1º do art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, na redação proposta pela MPV, esclarece que gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais subordinam-se à Lei de Registros Públicos e à legislação específica. Busca-se com isso sanar dúvidas sobre a necessidade de registro concomitante de garantias sobre tais ativos em entidades registradoras e em cartórios de títulos e documentos.

O art. 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, na redação proposta pela MPV, reforça a competência normativa de CMN, CVM e BCB para disciplinar – no âmbito infralegal e em seus respectivos campos de atuação – a matéria. À CVM e ao BCB estabelece a competência para regulamentar as condições para constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários junto às entidades registradoras e depositários centrais, em linha com o mandato já previsto na Lei nº 12.810, de 2013, para disciplinar a atividade de registro e depósito centralizado.

Ao CMN estabelece a competência para regular a atuação das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nessas operações, bem como "dispor sobre os ativos financeiros e valores mobiliários que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional".



Ainda que se trate de uma Medida Provisória estritamente técnica e de redação clara e precisa, acreditamos que alguns aperfeiçoamentos devam ser perpetrados.

Nesse sentido, sugerimos a exclusão da expressão “e valores mobiliários” da redação dada, pela MPV nº 775, ao inciso II, art. 26-A, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013. A modificação visa apenas explicitar a competência do CMN para dispor sobre os ativos financeiros que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata a MPV nº 775, de 2017, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus, em função de sua inserção em operações no âmbito do SFN. No tocante à competência para dispor sobre valores mobiliários, preferimos manter o desenho regulatório vigente, o qual já atribui competência à CVM para dispor sobre o tema, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Um segundo aprimoramento consiste na inserção de uma melhor disciplina para a Letra Imobiliária Garantida (LIG). Seguindo o espírito da MPV nº 775, de 2017, de aprimorar as condições para o funcionamento dos mercados de capitais, em benefício do financiamento a diversos segmentos da economia, acreditamos que também o segmento imobiliário, em particular, pode se beneficiar das disposições da presente proposição.

Trata-se de um setor estratégico para o desenvolvimento da economia do País, razão pela qual diversas normas legais, editadas especialmente nos últimos quinze anos, têm buscado a criação e o aperfeiçoamento de instrumentos específicos de captação de longo prazo a custos compatíveis. Um exemplo destacado é a edição da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que instituiu a Letra Imobiliária Garantida (LIG), título de crédito que possui as características do denominado *covered bond*, negociado em vários mercados internacionais.

A LIG, além da garantia patrimonial da instituição emissora, também é garantida por uma carteira de ativos submetida a regime fiduciário, composta principalmente por créditos imobiliários. A constituição e a manutenção do regime fiduciário requerem o depósito desses ativos da carteira garantidora em entidade depositária central. A partir da MP 775, de 2017,



contudo, firmou-se o entendimento de que se poderia prescindir do depósito dos ativos em garantia, assegurando-se, mediante registro e constituição de gravames e ônus, a plena validade do regime fiduciário perante terceiros.

Com base nesse entendimento, constata-se que há vantagens ao segmento de financiamento imobiliário em razão de redução de custos operacionais para emissão de LIG. Para a instituição financeira e o seu mutuário, aliás, restaria facilitada a possibilidade de aditamentos de contratos e pré-pagamentos sem que a instituição financeira tenha a necessidade de consultar o depositário central.

Em razão do disposto, é proposta a alteração de dispositivos da Lei nº 13.097, de 2015, de modo que seja também possível, além do depósito, o registro dos ativos componentes da carteira de ativos em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências.

Por oportuno, com foco nas operações de emissão de LIG, é necessário proceder-se a um ajuste adicional na referida Lei nº 13.097, de 2015, para dispensar a exigência de contraparte central em contratos de derivativos, firmados pela instituição emissora de LIG para proteção da respectiva carteira de ativos (*hedge*).

De fato, operações estruturadas, como aquelas relacionadas aos *covered bonds*, usualmente envolvem instrumentos derivativos negociados no mercado de balcão, os quais são adaptados às necessidades específicas de cada operação. Ao se exigir a contraparte central, seria possível que os derivativos contratados não fossem operacionalmente adequados à estrutura de emissão de LIG, o que poderia inclusive dificultar o controle e a mitigação de riscos associados à operação.

Em termos práticos, os ajustes ora propostos poderão facilitar o processo de emissão de LIG e de financiamento imobiliário no País, em linha com os preceitos de segurança jurídica e de custo-eficiência, presentes na redação da MP 775, de 2017.



Por esses motivos, apresentamos propostas de alteração aos arts. 65, 66 e 75 da Lei nº 13.097, de 2015, as quais – *reiteramos* - são convergentes com o propósito principal da Medida Provisória nº 775, de 2017, de aprimoramento do mercado de capitais em benefício a diversos segmentos da economia.

A modificação, ora proposta para o art. 65, trará como principal vantagem para o segmento de financiamento imobiliário a redução de custos operacionais para emissão de Letra Imobiliária Garantida, mediante registro e constituição de gravames e ônus dos ativos integrantes da respectiva Carteira de Ativos, sem afetar a plena validade do regime fiduciário perante terceiros, em consonância com as alterações da disciplina do registro de ativos financeiros, promovidas por essa mesma MP.

A alteração no art. 66, que dispensa a exigência de contraparte central em contratos de derivativos firmados pela instituição emissora de LIG para proteção da respectiva carteira de ativos (*hedge*), ampliará o rol de instrumentos, incluindo aqueles negociados no mercado de balcão, adaptáveis às necessidades específicas de cada operação, favorecendo seu gerenciamento e controle.

A alteração no art. 75, aprimora a redação original, compatibilizando as informações e documentos postos à disposição do agente fiduciário de acordo com as responsabilidades previstas para o depositário central e a entidade registradora.

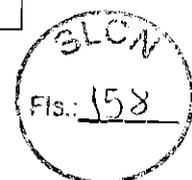
Um terceiro aprimoramento feito ao texto original da MPV nº 775, de 2017, consiste na inserção de mecanismos de transparência quanto ao custo do crédito no país, com a devida mensuração e constante acompanhamento da efetividade das medidas implementadas por esta MPV. Inspirados na Emenda nº 10, de autoria do Dep. Carlos Aleluia, inserimos um dispositivo específico ao Projeto de Lei de Conversão, com o intuito de contemplar a emenda e conferir um mandato objetivo ao Banco Central para que monitore o impacto desta MPV no custo do crédito de todas as operações por ela afetadas.



DAS EMENDAS APRESENTADAS

Quanto à análise do mérito das catorze emendas apresentadas, agradecemos as contribuições e aperfeiçoamentos sugeridos pelos ilustres Autores, e, pelos motivos abaixo colacionados, acolhemos a Emenda nº 3, a Emenda nº 6, a Emenda nº 10 e a Emenda nº 14.

Nº	Autor(a)	Descrição sucinta	Análise
1	Deputados Glauber Braga, Ivan Valente, Chico Alencar, Jean Wyllys, Edmilson Rodrigues e Luiza Erundina	Propõe a inclusão de novo artigo, a fim de que sejam divulgados publicamente, na página do Banco Central na internet, em tempo real, o nome e CPF ou CNPJ de todos os detentores de títulos da dívida pública mobiliária federal, especificando-se para cada um deles o valor e o tipo de título detido, e o montante de juros e outros rendimentos pagos a cada ano.	A emenda encontra-se em desacordo com o disposto na Constituição Federal, artigo 5º, incisos X e XII, fundamentos do sigilo bancário, o qual constitui - - segundo jurisprudência pacífica do Supremo - direito constitucional, com status de cláusula pétrea, por ser um direito fundamental. Afronta também o disposto na LC 105, de 2001, que regulamenta o instituto. Dessa forma, a emenda proposta não possui respaldo na legislação vigente, sendo que sua aprovação teria o potencial de elevar riscos de segurança tanto de clientes (população em geral) e bancos. Ademais, a emenda trata de matéria estranha ao conteúdo da MP.
2	Deputado Weverton Rocha	Propõe a inclusão, no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivos que prevejam que i) a parte garantida notifique, no mesmo dia de contratação da operação, a entidade registradora ou depositária central para que esta bloqueie o ativo financeiro ou valor mobiliário; ii) o processo de constituição do gravame ou ônus seja concluído no prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data da contratação da operação; e, iii) que os efeitos da constituição do gravame ou ônus retroagem à data de início do bloqueio do ativo financeiro.	A Lei nº 12.810 de 2013, assim como a Medida Provisória nº 775 de 2017, não torna obrigatório o registro ou o depósito de ativos e valores mobiliários. Esse registro/depósito entende-se deve ser facultativo. A emenda proposta torna obrigatório o registro ou depósito de todos ativos financeiros, medida essa com o potencial de gerar custos desnecessários a consumidores e instituições financeiras.



3	Deputado Ricardo Izar	Propõe a inclusão de dispositivos que prevejam que i) garantias constituídas no instrumento de abertura de determinada modalidade de limite de crédito sirvam para assegurar todas as operações financeiras derivadas, independentemente de qualquer novo registro e/ou averbação adicional; ii) o tomador e os prestadores de garantia pessoal continuem obrigados pelo eventual saldo devedor remanescente, após a excussão da garantia; iii) o pacto comissório passe a ser aceito no direito brasileiro.	Emenda acolhida.
4	Deputado Celso Russomano	Propõe a inclusão no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivo que preveja que os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos poderão atuar como entidades registradoras por meio de sua respectiva Central Nacional, subordinando-se às regras definidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários	A Lei nº 12.810/2013 e a MPV nº 775, de 2017, têm como objetivo a redução de custos, a racionalização de processos e aumento da agilidade de forma a tornar mais seguras e eficientes as práticas do sistema financeiro. A forma atual de organização dos cartórios, descentralizada e sem sistemas padronizados, tem o potencial de tornar o processo de registro mais lento e custoso. Ressaltamos que os cartórios não estão os proibidos de atuar como registradores ou depositários centrais. Havendo interesse, tais instituições podem criar uma registradora ou depositário central e solicitar junto às autoridades competentes a autorização para funcionamento, seguindo as mesmas regras de todos os integrantes desse mercado.
5	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Propõe a alteração da redação do art. 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de modo a esclarecer que o poder normativo outorgado ao Conselho Monetário Nacional - para disciplinar ou dispor sobre a constituição de gravames e ônus - restringe-se àqueles constituídos sobre ativos financeiros e valores mobiliários.	A alteração proposta não fornece subsídios para o melhor esclarecimento das competências do Conselho Monetário Nacional para disciplinar ou dispor sobre a constituição de gravame e ônus apenas sobre ativos financeiros e valores mobiliários.



6	Deputado Luiz Carlos Haully	Propõe a inclusão de dispositivo que autorize a emissão de certificado de depósito bancário sob a forma escritural.	A emenda proposta traz a expressa autorização legislativa para que o CDB exista sob a forma escritural, o que hoje é conhecido como Desmaterialização dos Títulos de Créditos. Dessa forma, referida alteração apenas traz para o mundo jurídico uma prática já amplamente adotada. A existência de um título apenas em sua forma escritural tende a trazer ganhos de redução de custos de armazenagem quando do registro ou depósito em registradoras e depositários centrais, além de facilitar a negociação eletrônica desses títulos, incentivando o desenvolvimento de um mercado secundário de títulos de crédito. Emenda acolhida.
7	Deputado Eli Corrêa Filho	Propõe a inclusão de dispositivos que instituem a Central Nacional de Garantias e Outros Direitos – CNG, no âmbito do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER, que terá por competência centralizar e permitir a consulta pública unificada de informações relativas a registros e averbações dos atos que menciona, e dá outras providências.	A emenda vai de encontro ao objetivo da Medida Provisória proposta. Segundo a Lei nº 12.810/ 2013 e MPV 775, de 2017, quando os ativos financeiros estiverem registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais, haverá exclusividade de constituição de ônus e gravames sobre os ativos lá registrados. Destaca-se que não estão os serviços de registros públicos e serviços notariais impossibilitados de registrarem os ativos. As alterações trazidas pela MPV garantam que ambas as formas de registro coexistem, em entidades registradoras e depositários centrais ou em registros públicos, permitindo ao usuário optar pela forma mais ágil, de menor custo e que atenda melhor os seus objetivos.



8	Deputado José Carlos Aleluia	Propõe a inclusão no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivos que i) obrigue o Banco Central do Brasil a monitorar as operações de crédito afetadas pelo art. 26, devendo, no caso de não redução no custo médio das operações, sugerir alterações no diploma legal ou mesmo a suspensão de seus efeitos; ii) determine a divulgação do custo médio de tais operações; e, ii) estabelece como eficazes reduções no custo do crédito superiores a 30%.	Atrelar a eficácia da norma a um fator de redução de custos de 30% ao final de 1 ano não considera outros fatores que podem impactar os custos. A referida emenda traz dessa forma insegurança jurídica, visto que ao final de um ano toda a infraestrutura criada para atender o normativo pode ser desfeita por não atingir a meta proposta, o que inclusive, elevaria os custos da operação, via internalização no custo das operações de potencial inviabilidade financeira dessas infraestruturas de mercado.
9	Deputado José Carlos Aleluia	Propõe a inclusão, no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, além dos dispositivos previstos na Emenda nº 8, de dispositivo estabelecendo que, na constituição de gravames e ônus de que trata o art. 26, deve ser observado, conforme regulamento, limite que respeite os custos com folha de pagamentos das empresas tomadoras de crédito.	Acreditamos que, dentre as emendas propostas pelo ilustre Dep. Carlos Aleluia, com o intuito de garantir maior transparência ao custo do crédito no país, a Emenda nº 10 traz o melhor instrumental para esse fim.
10	Deputado José Carlos Aleluia	Propõe a inclusão, no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivos que i) obrigue o Banco Central do Brasil a monitorar as operações de crédito afetadas pelo art. 26, devendo, no caso de não redução no custo médio das operações, sugerir alterações no diploma legal ou mesmo a suspensão de seus efeitos; ii) determine a divulgação do custo médio de tais operações.	A emenda busca trazer mecanismos para aferir a eficiência e eficácia da norma em abaixar os custos das operações de crédito. Emenda acolhida.



11	Deputado José Carlos Aleluia	Propõe a inclusão, no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivo estabelecendo que, na constituição de gravames e ônus, deve ser observado, conforme regulamento, limite que respeite os custos com folha de pagamentos das empresas tomadoras de crédito.	Acreditamos que, dentre as emendas propostas pelo ilustre Dep. Carlos Aleluia, com o intuito de garantir maior transparência ao custo do crédito no país, a Emenda nº 10 traz o melhor instrumental para esse fim.
12	Deputado Marcus Pestana	Propõe a inclusão, no art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de dispositivos estabelecendo que i) os diversos serviços prestados pelo depositário central serão oferecidos de forma independente entre si e de outros serviços; e, ii) as contraprestações estabelecidas pelo depositário central serão razoáveis e proporcionais aos serviços prestados e deverão ser cobradas diretamente dos participantes para os quais os respectivos serviços sejam prestados.	A emenda traz mecanismo que impede o fornecimento concomitante de Registro e Depositário Central em uma mesma empresa. Entendemos que competente exclusivamente às empresas optar por um ou outro modelo de operação, visto não se observar problemas na existência de registro e depósito em uma mesma empresa. Pelo contrário, havendo a necessidade de desagregação de serviços, haveria uma multiplicação de plataformas de interoperabilidade entre registradoras e depositários que acarretaria em elevação de custos.
13	Deputado Otávio Leite	Propõe a alteração da redação do art. 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de modo a excluir o inciso II do dispositivo, na redação dada pela MPV nº 775, de 2017.	Ativos financeiros e valores mobiliários não integram, necessariamente, o patrimônio de uma instituição financeira (IF). Limitar que a norma alcance apenas os ativos financeiros de Instituições Financeiras impede a supervisão pelo BCB de ativos oriundos de outras instituições que não as IFs.
14	Deputado Laércio Oliveira	Propõe a alteração da redação do § 1º, do art. 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de modo a esclarecer das legislações específicas nas hipóteses de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais.	Aprimora a redação do texto original da MPV. Emenda acolhida.



Pelo exposto, entendemos que a Medida Provisória deva ser aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **VOTO:**

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº nº 775, de 2017;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das catorze Emendas apresentadas;

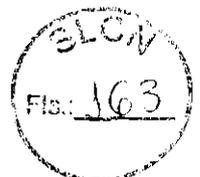
III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das catorze Emendas apresentadas; e

IV - no mérito, **pela aprovação** da Medida Provisória nº 775, de 2017, e das Emendas nº 3, nº 6, nº 10 e nº 14, e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala das Comissões, em de de 2017

Deputado AELTON FREITAS
Relator

2017-9955



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017.**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2017.

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

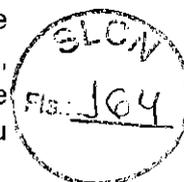
“Art. 26. A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

§ 1º Para fins de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais, aplica-se o disposto nas respectivas legislações específicas.

§ 2º A constituição de gravames e ônus de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada de forma individualizada ou universal, por meio de mecanismos de identificação e agrupamento definidos pelas entidades registradoras ou depositários centrais de ativos financeiros e valores mobiliários.

§ 3º Nas hipóteses em que a lei exigir instrumento ou disposição contratual específica para a constituição de gravames e ônus, deverá o instrumento ser registrado na entidade registradora ou no depositário central, para os fins previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, estabelecer as condições para a constituição de gravames e ônus prevista neste artigo, pelas entidades registradoras ou



pelos depositários centrais, inclusive no que concerne ao acesso à informação.

§ 5º Compete a Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições legais, monitorar as operações de crédito afetadas pelo presente artigo, verificando o nível de redução do custo médio dessas operações, a ser divulgado mensalmente, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 26-A. Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I - disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive no que se refere à constituição dos gravames e ônus previstos no artigo 26 desta Lei; e

II - dispor sobre os ativos financeiros que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus referidos em seu art. 26, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional." (NR)

Art. 2º Os arts. 65, parágrafo único; 66, III; e 75 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65.

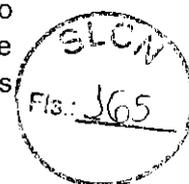
Parágrafo único. Nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, os ativos que integram a Carteira de Ativos podem ser dispensados de depósito, desde que registrados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013." (NR)

"Art. 66.

III - instrumentos derivativos; e

....." (NR)

"Art. 75. A instituição emissora, o depositário central e a entidade registradora, na hipótese a que se refere o parágrafo único do art. 65 desta Lei, devem assegurar ao agente fiduciário o acesso a todas as informações e aos documentos necessários ao desempenho de suas funções." (NR)



Art. 3º A contratação, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, de abertura de limite de crédito, as operações financeiras derivadas do limite de crédito e a abrangência de suas garantias, obedecerão ao disposto nesta Lei. Art. A abertura de limite de crédito, no âmbito desta Lei, será celebrada por instrumento público ou particular, com pessoa física ou pessoa jurídica, e tratará das condições para celebração das operações financeiras derivadas, pelas quais o credor fará os desembolsos do crédito ao tomador, observados o valor máximo previsto no contrato principal e seu prazo de vigência.

Parágrafo Único. O instrumento de abertura de limite de crédito referido neste artigo deverá conter os seguintes requisitos essenciais:

I – o valor total do limite de crédito aberto;

II – o prazo de vigência;

III – a forma de celebração das operações financeiras derivadas;

IV – a taxa mínima e máxima de juros que incidirão nas operações financeiras derivadas, cobrada de forma capitalizada ou não, e os demais encargos passíveis de cobrança quando da realização das tais operações financeiras derivadas;

V – a descrição das garantias, reais e pessoais, com a previsão expressa de que as garantias constituídas abrangerão todas as operações financeiras derivadas nos termos da abertura de limite de crédito, inclusive as dívidas futuras;

VI – a previsão de que o inadimplemento de qualquer uma das operações faculta ao credor, independentemente de aviso ou interpelação judicial, considerar vencida antecipadamente as demais operações derivadas, tornando-se exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais.

Art. 4º As operações financeiras derivadas serão celebradas mediante a manifestação de vontade do tomador do crédito, pelas formas



admitidas na legislação em vigor. Art. As garantias constituídas no instrumento de abertura do limite de crédito servirão para assegurar todas as operações financeiras derivadas, independentemente de qualquer novo registro e/ou averbação adicional.

Art. 5º O registro das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito deverá ser efetuado na forma prevista na legislação que trata de cada modalidade da garantia, real ou pessoal, sendo inaplicáveis, os requisitos legais indicados nos seguintes dispositivos legais:

I - incisos I, II e III, do art. 18; e incisos I, II e III, do art. 24, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - incisos I, II e III, do art. 1.362; e incisos I, II e III, do art. 1.424, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e,

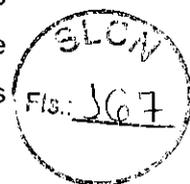
III - caput do art. 66-B, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 6º A exoneração das garantias constituídas em instrumento de abertura de limite de crédito ocorrerá mediante sua rescisão ou após seu vencimento e desde que as operações financeiras derivadas tenham sido devidamente quitadas.

Art. 7º Se, após a excussão das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito, o produto resultante não bastar para quitação da dívida decorrentes das operações financeiras derivadas, acrescida das despesas de cobrança, judicial e extrajudicial, o tomador e os prestadores de garantia pessoal continuarão obrigados pelo saldo devedor remanescente, não se aplicando, quando se tratar de alienação fiduciária de imóvel, o disposto nos parágrafos 5º e 6º, do art. 27, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 8º O § 3º, do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º. É admitida a alienação fiduciária de coisa móvel fungível e infungível, presente ou futura, material ou imaterial, e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e imóveis, bem como de títulos de crédito, inclusive para garantia de dívida futura, hipóteses



em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor.” (NR)

Art. 9º É autorizada a emissão de certificado de depósito bancário (CDB) de que trata o art. 30 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, sob a forma escritural.

§ 1º A emissão de certificado de depósito bancário (CDB) sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em livro ou sistema eletrônico do emissor.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as hipóteses e condições em que o certificado de depósito bancário escritural deverá ser registrado, pelo emissor, em entidade autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a realizar a atividade de registro de ativos financeiros de que trata o art. 28, inciso I, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 3º O controle e a transferência da titularidade do CDB efetivam-se, exclusivamente, por meio do livro ou sistema eletrônico da instituição emissora ou do depositário central, quando estiver depositado.

Art. 10. Fica revogado o art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AELTON FREITAS
Relator





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 775/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 775, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Aelton Freitas, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 775, de 2017; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das catorze Emendas apresentadas; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das catorze Emendas apresentadas; e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 775, de 2017, e das Emendas nº 3, nº 6, nº 10 e nº 14, e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Simone Tebet, Airtton Sandoval, Ataídes Oliveira, Ronaldo Caiado, Acir Gurgacz, Fernando Bezerra Coelho, Cristovam Buarque, José Medeiros, Ana Amélia, Sérgio Petecão e Pedro Chaves; e os Deputados Conceição Sampaio, André Amaral, Josi Nunes, Afonso Florence, Aelton Freitas, Delegado Edson Moreira, Hugo Leal, Pedro Fernandes, José Carlos Aleluia, Andre Moura e Edmar Arruda.

Brasília, 28 de junho de 2017.

Deputado Edmar Arruda
Vice-Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 775, de 2017)

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

O Congresso Nacional decreta:

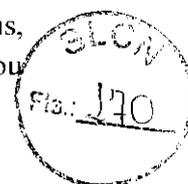
Art. 1º A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

§ 1º Para fins de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais, aplica-se o disposto nas respectivas legislações específicas.

§ 2º A constituição de gravames e ônus de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada de forma individualizada ou universal, por meio de mecanismos de identificação e agrupamento definidos pelas entidades registradoras ou depositários centrais de ativos financeiros e valores mobiliários.

§ 3º Nas hipóteses em que a lei exigir instrumento ou disposição contratual específica para a constituição de gravames e ônus, deverá o instrumento ser registrado na entidade registradora ou



no depositário central, para os fins previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, estabelecer as condições para a constituição de gravames e ônus prevista neste artigo, pelas entidades registradoras ou pelos depositários centrais, inclusive no que concerne ao acesso à informação.

§ 5º Compete a Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições legais, monitorar as operações de crédito afetadas pelo presente artigo, verificando o nível de redução do custo médio dessas operações, a ser divulgado mensalmente, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 26-A. Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I - disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive no que se refere à constituição dos gravames e ônus previstos no artigo 26 desta Lei; e

II - dispor sobre os ativos financeiros que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus referidos em seu art. 26, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)

Art. 2º Os arts. 65, parágrafo único; 66, III; e 75 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65.

Parágrafo único. Nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, os ativos que integram a Carteira de Ativos podem ser dispensados de depósito, desde que registrados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.” (NR)

“Art. 66.



.....
III - instrumentos derivativos; e

.....” (NR)

“Art. 75. A instituição emissora, o depositário central e a entidade registradora, na hipótese a que se refere o parágrafo único do art. 65 desta Lei, devem assegurar ao agente fiduciário o acesso a todas as informações e aos documentos necessários ao desempenho de suas funções.” (NR)

Art. 3º A contratação, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, de abertura de limite de crédito, as operações financeiras derivadas do limite de crédito e a abrangência de suas garantias, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 4º A abertura de limite de crédito, no âmbito desta Lei, será celebrada por instrumento público ou particular, com pessoa física ou pessoa jurídica, e tratará das condições para celebração das operações financeiras derivadas, pelas quais o credor fará os desembolsos do crédito ao tomador, observados o valor máximo previsto no contrato principal e seu prazo de vigência.

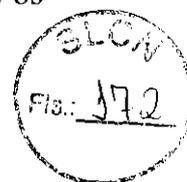
Parágrafo Único. O instrumento de abertura de limite de crédito referido neste artigo deverá conter os seguintes requisitos essenciais:

I – o valor total do limite de crédito aberto;

II – o prazo de vigência;

III – a forma de celebração das operações financeiras derivadas;

IV – a taxa mínima e máxima de juros que incidirão nas operações financeiras derivadas, cobrada de forma capitalizada ou não, e os



demais encargos passíveis de cobrança quando da realização das tais operações financeiras derivadas;

V – a descrição das garantias, reais e pessoais, com a previsão expressa de que as garantias constituídas abrangerão todas as operações financeiras derivadas nos termos da abertura de limite de crédito, inclusive as dívidas futuras;

VI – a previsão de que o inadimplemento de qualquer uma das operações faculta ao credor, independentemente de aviso ou interpelação judicial, considerar vencida antecipadamente as demais operações derivadas, tornando-se exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais.

Art. 5º As operações financeiras derivadas serão celebradas mediante a manifestação de vontade do tomador do crédito, pelas formas admitidas na legislação em vigor.

Art. 6º As garantias constituídas no instrumento de abertura do limite de crédito servirão para assegurar todas as operações financeiras derivadas, independentemente de qualquer novo registro e/ou averbação adicional.

Art. 7º O registro das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito deverá ser efetuado na forma prevista na legislação que trata de cada modalidade da garantia, real ou pessoal, sendo inaplicáveis, os requisitos legais indicados nos seguintes dispositivos legais:

I - incisos I, II e III, do art. 18; e incisos I, II e III, do art. 24, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - incisos I, II e III, do art. 1.362; e incisos I, II e III, do art. 1.424, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e,



III - caput do art. 66-B, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 8º A exoneração das garantias constituídas em instrumento de abertura de limite de crédito ocorrerá mediante sua rescisão ou após seu vencimento e desde que as operações financeiras derivadas tenham sido devidamente quitadas.

Art. 9º Se, após a excussão das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito, o produto resultante não bastar para quitação da dívida decorrentes das operações financeiras derivadas, acrescida das despesas de cobrança, judicial e extrajudicial, o tomador e os prestadores de garantia pessoal continuarão obrigados pelo saldo devedor remanescente, não se aplicando, quando se tratar de alienação fiduciária de imóvel, o disposto nos parágrafos 5º e 6º, do art. 27, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 10. O § 3º, do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º. É admitida a alienação fiduciária de coisa móvel fungível e infungível, presente ou futura, material ou imaterial, e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e imóveis, bem como de títulos de crédito, inclusive para garantia de dívida futura, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor.” (NR)

Art. 11. É autorizada a emissão de certificado de depósito bancário (CDB) de que trata o art. 30 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, sob a forma escritural.



§ 1º A emissão de certificado de depósito bancário (CDB) sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em livro ou sistema eletrônico do emissor.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as hipóteses e condições em que o certificado de depósito bancário escritural deverá ser registrado, pelo emissor, em entidade autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a realizar a atividade de registro de ativos financeiros de que trata o art. 28, inciso I, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 3º O controle e a transferência da titularidade do CDB efetivam-se, exclusivamente, por meio do livro ou sistema eletrônico da instituição emissora ou do depositário central, quando estiver depositado.

Art. 12. Fica revogado o art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2017.

Deputado Edmar Arruda
Vice-Presidente da Comissão

